



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 54ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**06/06/2018
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Regina Sousa
Vice-Presidente: Senador Paulo Paim**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**54ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/06/2018.**

54ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 382/2011 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	13
2	PLS 650/2011 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	22
3	PLS 23/2012 - Terminativo -	SENADORA FÁTIMA BEZERRA	35
4	PLS 24/2016 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	58
5	PLS 188/2016 - Terminativo -	SENADOR JOÃO CAPIBERIBE	68
6	PLS 316/2016 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	76

7	PLS 84/2017 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	87
8	PLS 433/2017 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	97
9	PLS 43/2018 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	107
10	PLS 72/2018 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	119
11	PLS 236/2017 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	127
12	PLS 152/2018 - Não Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	137
13	PLS 197/2018 - Não Terminativo -	SENADORA LÍDICE DA MATA	144
14	RDH 73/2018 - Não Terminativo -		145
15	RDH 75/2018 - Não Terminativo -		147
16	RDH 96/2018 - Não Terminativo -		150

2ª PARTE - APRESENTAR E DELIBERAR RELATÓRIO DE

FINALIDADE	PÁGINA
Apresentar e deliberar denúncia sobre violações de direitos humanos no Complexo Penitenciário PII, em Tremembé-SP .	152

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
MDB			
Fernando Bezerra Coelho(7)(11)(23)	PE (61) 3303-2182	1 Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(7)	SP (61) 3303-6510	2 VAGO	
Hélio José(PROS)(7)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	3 VAGO	
VAGO(7)(10)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)(31)(33)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Jorge Viana(PT)(5)(30)(29)(34)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Eduardo Amorim(PSDB)(2)(9)(20)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 VAGO	
José Medeiros(PODE)(2)(12)(26)	MT (61) 3303-1146/1148	2 VAGO	
VAGO(2)(13)		3 VAGO	
VAGO(8)(15)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Ciro Nogueira(PP)(4)(25)	PI (61) 3303-6185 / 6187	1 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Ana Amélia(PP)(21)	RS (61) 3303 6083	2 Kátia Abreu(PDT)(24)	TO (61) 3303-2708
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)(3)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Lídice da Mata(PSB)(17)(32)	BA (61) 3303-6408
Romário(PODE)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(19)(28)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Magno Malta(PR)(6)	ES (61) 3303-4161/5867	1 Rodrigues Palma(PR)(6)(35)	MT
Telmário Mota(PTB)(6)(16)(14)	RR (61) 3303-6315	2 Pedro Chaves(PRB)(6)(27)	MS

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber, Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 039/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores João Capiberibe e Romário foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 24/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 8/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Magno Malta e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 10.03.2017, os senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy, Hélio José e Garibaldi Alves Filho foram designados membros titulares; e o senador Valdir Raupp, membro suplente, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 39/2017-GLPMDB).
- (8) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (9) Em 21.03.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de ocupar a vaga de titular pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 101/2017-GLPSDB).
- (10) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de ocupar a vaga de titular pelo PMDB no colegiado (Of. nº 73/2017-GLPMDB).
- (11) Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).
- (12) Em 03.04.2017, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 102/2017-GLPSDB).
- (13) Em 03.04.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 103/2017-GLPSDB).
- (14) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (15) Em 18.04.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves deixa de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. 13/2017-GLDEM).
- (16) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-BLOMOD).
- (17) Em 02.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 43/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 07.11.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 10/2017-GLBPD).
- (20) Em 28.11.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 246/2017-GLPSDB).
- (21) Em 28.11.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 83/2017-BLDPRO).
- (22) Em 07.02.2018, o Bloco da Maioria (PMDB) cedeu uma vaga de titular ao PRTB (Of. 16/2017-GLPMDB).
- (23) Em 27.02.2018, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular pelo PMDB, para compor a comissão (Of. 22/2018-GLPMDB).

- (24) Em 27.02.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 20/2018-BLDPRO).
- (25) Em 27.02.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador José Medeiros, para compor o colegiado (Memo. nº 20/2018-BLDPRO).
- (26) Em 14.03.2018, o Senador José Medeiros foi designado membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Memo. nº 25/2018-GLPSDB).
- (27) Em 15.03.2018, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Of. 19/2018-BLOMOD).
- (28) Em 10.04.2017, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Memo. nº 28/2018-GLBDPC).
- (29) Em 11.04.2018, o Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Of. 24/2018-BLPRD).
- (30) Em 17.04.2018, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Viana, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Of. 25/2018-BLPRD).
- (31) Em 17.04.2018, o Senador José Pimentel foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ângela Portela, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 28/2018-BLPRD).
- (32) Em 17.04.2018, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o Colegiado (Memo 31/2018-GLBDPC).
- (33) Em 25.04.2018, a Senadora Ângela Portela foi designada membro titular, em substituição ao Senador José Pimentel, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 29/2018-BLPRD).
- (34) Em 25.04.2018, a Senador Jorge Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o Colegiado (Ofício 30/2018-BLPRD).
- (35) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 6 de junho de 2018
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
54ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Apresentar e deliberar relatório de denúncia
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 23/02/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 14/02/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR.

- Em 14/10/2015, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela rejeição do Projeto e da Emenda Substitutiva nº 1-CAS

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 16/05/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)

- Em 23/05/2018, foi lido o Relatório; matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, de 2016

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para "Fundação Nacional dos Povos Indígenas".

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

Em 05/04/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Em 19/04/2017, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 25/04/2018, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 30/05/2018, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo na CDH.

- Em 14/03/2018, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, de 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 18/04/2018, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

- Em 16/05/2018, foi lido o Relatório; matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, de 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 09/05/2018, foi lido o relatório; matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, de 2017

- Não Terminativo -

Acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso, e acrescenta o § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre incentivo à contratação de empregados com mais de

cinquenta e cinco anos de idade

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2018

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para equiparar os bolsistas das escolas beneficentes de assistência social aos estudantes das escolas públicas na reserva de vagas.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

ITEM 14

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 73 de 2018

"Requer, nos termos do art. 93, inciso II, combinado com o inciso II do art. 100, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater sobre o Projeto Esperança Socioeducação, implantado em 2016 por meio de ação conjunta realizada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em parceria com a Faculdade de Cuiabá, com o propósito de atuar na prevenção da violência contra a mulher e na reeducação e recuperação de violadores de direitos femininos".

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH))

ITEM 15

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA Nº 75 de 2018

"Requer, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater a situação prisional no Brasil".

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH))

ITEM 16

REQUERIMENTO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA Nº 96 de 2018

"Requer, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater as normas legais referentes aos direitos das crianças cujos pais estejam submetidos à medida privativa de liberdade e facilitar o convívio familiar em tais casos, como meio de instrução do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018".

Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH))

2ª PARTE

Apresentar e deliberar relatório de denúncia

Finalidade:

Apresentar e deliberar denúncia sobre violações de direitos humanos no Complexo Penitenciário PII, em Tremembé-SP .

Anexos da Pauta

[Relatório nº 6](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, do Senador Vital Do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A proposição determina que os *shopping centers* tenham, obrigatoriamente, em sua área de lazer, brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do PLS nº 382, de 2011, justifica sua proposição observando que, com razoável frequência, os brinquedos instalados nesses locais não são adequados para o uso de crianças com deficiência. Alega, ainda, que, na falta dos brinquedos adequados, as áreas de lazer tornam-se “verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos”.

A proposição foi originalmente distribuída apenas a este colegiado que, sobre ela, deveria se pronunciar em decisão terminativa. Em razão da aprovação do Requerimento nº 627, de 2015, a matéria também veio

a ser examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela emitiu parecer favorável nos termos de substitutivo apresentado pelo relator.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 382, de 2011, perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 382, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Analisada a proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CDH opinar sobre proposição que diga respeito à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Assim, estão atendidas as normas regimentais pertinentes.

Ao proceder ao exame da matéria, observa-se ser meritória a proposta de criar mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência – muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos públicos. Contudo, é necessário lembrar que já existe norma regulando a matéria: trata-se da Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Comissão de Assuntos Econômicos, ao examinar a proposição, percebeu o problema mencionado no parágrafo anterior e

apresentou emenda substitutiva, corrigindo-o. A alteração permitiu o aproveitamento do mérito do projeto, que é inegável. A emenda substitutiva faz com que a ideia de *shopping centers*, ou centros de compras, chegue à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade: não devemos falar apenas em “parques de diversões”, mas também em “centros de compras”, que, em nossos dias, são verdadeiros espaços públicos. E é ao cenário público que a lei quer se referir: se pretendemos incluir, verdadeiramente, as crianças com deficiência, trata-se então de erradicar do cenário público aquelas circunstâncias em que seria razoável à criança com deficiência esperar divertir-se, mas em que isso é impossível, dada a inexistência dos equipamentos adequados. E um centro de compras é tipicamente um cenário público, e dos mais importantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina que os *shopping centers* tenham em suas áreas de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O autor justifica que os brinquedos nesses locais nem sempre são convenientes às crianças com deficiência, o que termina por criar verdadeiros campos de exclusão, com acentuada discriminação em momento de lazer coletivo.

Após a apreciação da CAE, a matéria irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE apreciar os aspectos econômico e financeiro da presente matéria.

Os custos decorrentes da aprovação do projeto revelam-se módicos à vista dos benefícios que trazem, tendo em vista o poder

econômico dos *shopping centers*. Ademais, é de interesse público a criação de mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência, muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos existentes.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), já dispõe hoje sobre a matéria, prevendo que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Em respeito à organicidade do ordenamento jurídico, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reza que o mesmo assunto não poderá, em regra, ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido, propomos um **substitutivo** que incorpore o espírito do projeto em análise à Lei da Acessibilidade, a qual passará a mencionar não apenas os parques de diversões, mas também os centros de compras em geral, que também são atualmente verdadeiros espaços públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, nos termos do **substitutivo** a seguir.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 DE 2011

Dispõe sobre a instalação em parques de diversões e centros de compras de brinquedos e equipamentos adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, e os centros de compras adaptarão e identificarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus brinquedos e equipamentos, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016.

Senador HÉLIO JOSÉ, Presidente eventual

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os shopping centers, terão obrigatoriamente em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos shopping centers.

Os brinquedos instalados nesses locais nem sempre possuem condições para o uso de crianças portadoras de deficiências. Sendo que muitos são dispostos à população infantil, sem a menor preocupação com os que têm necessidades especiais.

2

Assim entendemos que os brinquedos devem atender também às peculiaridades das crianças com deficiências, pois a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos.

Deste modo, a proposição em tela dará às crianças com deficiência, a oportunidade de diversão e também de integração e de interação com as demais crianças que freqüentem tais lugares, beneficiando o seu desenvolvimento em convívio conjunto, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir a adequação das unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) às necessidades dos adquirentes idosos ou com deficiência. Para esse efeito, acrescenta novo parágrafo ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV, determinando que os construtores desses imóveis promovam as adaptações necessárias, quando demandados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor menciona a obrigatoriedade de que 3% dos imóveis construídos no âmbito do PMCMV sejam adaptados ao uso por pessoas com deficiência. Considera, todavia, insuficiente esse percentual, dado que aproximadamente 10% da população brasileira têm alguma deficiência e que os idosos também podem necessitar de adaptações.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a aprovou. Vem à análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar acerca de matérias que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Tratando-se de análise em caráter terminativo, devemos mencionar que não identificamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

No tocante ao mérito, importa dizer que, apesar de termos avançado bastante na via da inclusão nos últimos anos, ainda são enormes as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência e por idosos para gozar de autonomia, conforto e liberdade, mesmo nos próprios lares, devido à inadequação de estruturas e equipamentos.

O PMCMV atende à população de baixa renda, que carece de recursos suficientes para adquirir ajudas ou promover obras que favoreçam a acessibilidade. Os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários do programa precisam de residências funcionais, adequadas à suas necessidades.

O art. 73, parágrafo único, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, determina que, no mínimo, 3% das unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada município sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

O PLS nº 650, de 2011, prevê que, sem prejuízo desses 3%, construtores deverão promover adaptações necessárias à garantia das condições de acessibilidade solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência.

Seria ideal se todas as residências fossem acessíveis, mas estamos cientes de que a maneira mais razoável de promover a inclusão é progredir paulatinamente nesse caminho. A proposição ora examinada oferece uma solução que nos parece razoável, obrigando os construtores a promover as alterações necessárias, quando isso for demandado por pessoas idosas ou com deficiência.

É pertinente mencionar que foi sancionada, recentemente, após longa tramitação, a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O inciso II do seu art. 32, que foi objeto de veto presidencial, previa adoção dos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos – ou seja, acessibilidade generalizada, que seria o ideal para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, os dispositivos que não foram vetados estabelecem: I – reserva de 3% das unidades para pessoas com deficiência; III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos; IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

Essas alterações, que entram em vigor no início de janeiro de 2016, são meritórias e complementares às disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Mas é necessário avançar ainda mais, pois a reserva de 3% de unidades acessíveis está muito aquém do percentual de pessoas com deficiência identificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no seu último censo, que chega a 23,9% da população. Ademais, a garantia de acessibilidade nas áreas comuns não atende plenamente ao imperativo de eliminar as barreiras existentes. Sem a generalização da acessibilidade, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estão sujeitas a encontrar barreiras ao frequentar as casas de outras pessoas, inclusive seus parentes e amigos, perpetuando-se esse fator de exclusão. Sem a eliminação das barreiras, até uma pessoa que tenha redução temporária de sua mobilidade, por acidente ou enfermidade, pode ter dificuldades na própria casa. Trata-se, portanto, em primeiro lugar, de uma mudança de cultura para que tenhamos a inclusão e a eliminação de barreiras sempre em mente.

Seria importante derrubar o veto ao inciso II do art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estender o desenho universal a todas as novas unidades, eliminando barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tanto nas suas residências como em quaisquer outras que possam frequentar. O PLS nº 650, de 2011, é complementar às disposições vigentes e às que entrarão em vigor em janeiro de 2016, pois enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantirá acessibilidade nas unidades que forem construídas futuramente, a proposição ora examinada estabelece o direito de pedir adaptações nas que já estão prontas.

Feitas essas observações, vemos necessidade de alterar ligeiramente o texto da proposição, para esclarecer que as adaptações devem ser solicitadas até a formalização do contrato de compra e venda, dado que a dinâmica de contratações e de construção de unidades habitacionais do PMCMV não permite antever essa demanda durante as fases iniciais dos empreendimentos, e para não criar a insegurança de obrigações *ad eternum* para as construtoras. Também propomos explicitar que essa obrigação de promover adaptações de acessibilidade é aplicável quando for demandada por idosos ou pessoas com deficiência de baixa renda, tendo em vista que a imposição dessa obrigação em todos os casos poderia onerar excessivamente o valor das unidades habitacionais incluídas no PMCMV, prejudicando desproporcionalmente os mais carentes.

Esperamos que essa medida seja recebida como um estímulo à construção generalizada de residências acessíveis, desde a fase de projeto, para prevenir os custos mais altos de adaptar um imóvel já construído e para que os idosos e as pessoas com deficiência encontrem cada vez menos obstáculos, seja como moradores, seja como visitantes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, sob a forma da seguinte emenda:

EMENDA nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“**Art. 73.**

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência de baixa renda até a formalização do contrato de compra e venda. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que objetiva alargar as possibilidades de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aos requisitos de acessibilidade necessários aos adquirentes idosos ou com deficiência.

Nos termos da lei proposta, sem prejuízo do referencial mínimo de 3% do total de unidades produzidas, já destinado pela norma vigente ao uso por pessoas com deficiência, deverão os construtores promover, nas demais unidades, sempre que houver demanda por parte de beneficiário idoso ou com deficiência, “as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade”.

Considera o autor da iniciativa que a regra em vigor “aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira”. Com base no argumento de que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representam mais de 10% da população, o

autor do projeto sustenta a necessidade de aprimoramento da lei de regência do PMCMV.

A solução proposta, em síntese, mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das moradias com base em critérios de acessibilidade ao tempo em que assegura o mesmo benefício àquelas pessoas com deficiência que busquem a aquisição de um imóvel quando a fração originária de 3% já houver sido comercializada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDR opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Assiste razão ao autor do projeto. Embora a lei vigente já assegure a destinação mínima de 3% dos imóveis produzidos no âmbito do PMCMV para as pessoas com deficiência – e até preveja a imposição de maior exigência por parte dos estados ou dos municípios –, não parece justo que, uma vez comercializadas as unidades acessíveis, os adquirentes idosos ou com deficiência tenham que arcar pessoalmente com os custos das adaptações necessárias das moradias produzidas em desconformidade com os requisitos de acessibilidade.

A par de justa, a regra proposta parece razoável. Produzidas as unidades acessíveis no limite legal de 3%, apenas nos casos em que ainda haja beneficiários idosos ou com deficiência deverão os empreendedores assumir os ônus das adaptações necessárias. Trata-se, portanto, de critério que aprimora a execução do PMCMV no sentido de torná-lo mais consentâneo com os dados estatísticos oficiais, que retratam um contingente de pessoas com deficiência bastante superior ao percentual fixado na lei vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 650, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2012.

Senador **Lauro Antônio**, Vice-Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 73.

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover, nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando demandado por beneficiário idoso ou com deficiência, as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais marcas do progresso no Brasil hodierno é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros e das brasileiras. A Constituição

2

Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere o Projeto de Lei do Senado que ora apresento aos nobres colegas.

Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em seu art. 73, inciso II e parágrafo único, refira-se diretamente às necessidades especiais de idosos e de pessoas com deficiência, acreditamos que o referido dispositivo o faz de modo genérico (“no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência”). Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira.

A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BGE), o que perfaz mais de 10% da população. Assim, procuramos aprimorar a norma, de modo que seja assegurado que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados. A solução proposta mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das residências com acessibilidade, mas garante também àquelas pessoas com deficiência que buscaram comprar um imóvel quando o lote originário de 3% já havia sido comercializado, as obras que lhes possibilitarão a acessibilidade.

Essas as razões por que peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

3

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* e a *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que se propõe a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE). As modificações às referidas leis buscam prever nova modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O art. 1º propõe o acréscimo do inciso VIII ao art. 112 do ECA, com nova medida socioeducativa, não acumulável com as demais, a fim de aplicar atendimento médico-psiquiátrico, no Sistema Único de Saúde (SUS), para o adolescente infrator, com doença ou deficiência mental constatada por



SF/17058.82476-06

exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas.

O projeto ainda dá nova redação aos arts. 64 e 66 da Lei nº 12.594, de 2012. A proposição modifica o § 4º do art. 64, prevendo que, quando a equipe técnica multidisciplinar e multissetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está submetido, essa medida será extinta e ser-lhe-á aplicada a nova medida socioeducativa criada pela proposição.

Já o art. 66 passa a contar com nova redação, a qual dispõe que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas, desde que elas não o incapacitem, deverá ser inserido em programa de tratamento, na rede do SUS ou, se o SUS não dispuser do tratamento adequado, na rede privada.

A proposição, adiante, revoga o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

Por derradeiro, a proposição prevê que a lei dela decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor relata que o Sinase constitui importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no ECA. Entretanto, defende ser necessário diferenciar o tratamento dado a adolescentes infratores comuns do tratamento dado a adolescentes que, por motivo de doença ou de deficiência mental, não compreendem o sentido das medidas socioeducativas. Para estes adolescentes, observa, as medidas socioeducativas hoje existentes são inócuas.

Antes de vir para o exame terminativo desta Comissão, o PLS nº 23, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). O parecer aprovado na CAS, do Senador Cyro Miranda, além de promover ajustes de redação e de técnica legislativa, trouxe principalmente as seguintes alterações, na forma de um substitutivo:

- a) A medida socioeducativa voltada à saúde mental do adolescente deixa de ser descrita como “atendimento médico-psiquiátrico” e passa a ser “inserção em programa de atenção integral à saúde mental”;



b) A submissão à medida socioeducativa voltada à saúde mental não fica mais dependente de mera conclusão de equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; agora, a avaliação de incapacidade da compreensão da medida socioeducativa já em execução, quando feita por tal equipe, é pré-requisito para a realização pelo adolescente de exame médico-legal, o qual, enfim, verificará a real necessidade da nova medida socioeducativa de inserção em programa de atenção integral à saúde mental;

c) Na hipótese de adolescente com indício de transtorno mental, em cumprimento de medida socioeducativa, que tem capacidade de compreender seu caráter pedagógico e educacional, inclusive adolescente dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por força de requerimentos, o projeto foi primeiro apensado a outras proposições e, depois, desapensado.

Encerrada a passada legislatura, o projeto continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A relatoria coube, inicialmente, à Senadora Lídice da Mata e, na sequência, ao Senador Davi Alcolumbre e ao Senador *ad hoc* Donizeti Nogueira. Por fim, coube a mim a relatoria.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

Registramos, ainda, que o PLS nº 23, de 2012, não padece de vício de inconstitucionalidade.

O PLS, em sua redação original, bem como as alterações propostas na CAS, pretende trazer maior segurança ao adolescente infrator que tenha transtorno ou deficiência mental. Parte-se do pressuposto, portanto, de que a aplicação de medida socioeducativa, em suas espécies hoje existentes, a adolescente que não tem como as compreender, não assimilando sua intenção eminentemente educativa e modificadora, traz-lhe mais prejuízos que benefícios. Cria o PLS, assim, espécie nova de medida



SF/17058.82476-06

socioeducativa aplicável apenas ao adolescente infrator que apresenta transtorno mental e incapacidade de compreender o sentido das demais medidas socioeducativas.

O PLS prevê, ainda, a assistência à saúde mental do adolescente infrator, capaz de compreender o sentido das medidas socioeducativas, que tenha dependência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Não temos, no mérito, oposição a fazer ao projeto, pois acreditamos que as medidas previstas serão, em tese, benéficas ao adolescente que se enquadre nas situações descritas.

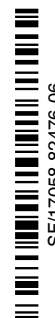
Entretanto, entendemos que são cabíveis algumas observações quanto à real necessidade do PLS em análise. Assim pensamos porque, ainda que apresentadas de forma mais detalhada e específica, as medidas trazidas pelo PLS nos parecem, em larga medida, já estar previstas no ECA e na Lei do Sinase. E incorre em injuridicidade o ato legal que, de maneira a causar mera sobreposição, disponha sobre assunto já previsto em lei.

Veja-se que o ECA, no § 3º de seu art. 112 (o artigo que apresenta as medidas socioeducativas), já prevê que os adolescentes com doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Ou seja, vê-se que o ECA, ao tratar das medidas socioeducativas, já previu que os adolescentes infratores com transtorno mental podem, sim, ser submetidos a tais medidas, assegurando-lhes, contudo, tratamento especializado.

Note-se, ademais, que o inciso VII do art. 112 do ECA, combinado com o inciso III do art. 98 e com o inciso V do art. 101, também permite a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, para o adolescente infrator.

Parece-nos, assim, que a decisão por aprovar ou rejeitar o PLS nº 23, de 2012, passa, fundamentalmente, por decidir se o adolescente infrator com doença ou deficiência mental, quando não compreender o sentido das medidas socioeducativas, pode ser submetido, ainda que em tese e sob condições, a medidas socioeducativas comuns ou se, pelo contrário, deve-se aplicar a ele, única e estritamente, medida voltada à assistência mental, sem acúmulo com outras medidas socioeducativas.

A título de conhecimento, veja-se que, no cenário atual, o fundamento de que medida socioeducativa não será aplicada a adolescente



SF/17058.82476-06

com transtorno mental não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para este tribunal, adolescentes sem condição mental para entender o processo socioeducativo estarão isentos de sofrer a medida socioeducativa de internação, podendo, contudo, ser inseridos em liberdade assistida (medida socioeducativa prevista no inciso IV do art. 112 do ECA), com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar em razão da situação peculiar.

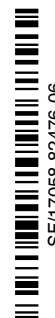
Já segundo as autoras Josiane Veronese e Mayra Silveira, “no Direito Estatutário, por ter propósitos diferentes, ao adolescente deficiente mental pode ser aplicada medida que lhe promova educação especial”.

Em seguida, no que toca à situação aplicável aos adolescentes viciados em álcool ou tóxico, capazes de compreender o sentido da medida socioeducativa, é certo que o PLS nº 23, de 2012, esmiúça a situação a eles aplicável, restaurando a redação vetada do art. 66 da Lei do Sinase, alterando-lhe, contudo, a previsão sobre o responsável pelas expensas do tratamento. Entretanto, ainda assim, deve-se verificar que o ECA, no inciso VI de seu art. 101, combinado com o inciso VII de seu art. 112, também permite compreender, ainda que de maneira mais geral, que o adolescente infrator, alcoólatra ou toxicômano, já está, sim, sujeito a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Parece-nos, portanto, que, fundamentalmente, o PLS nº 23, de 2012, incide sobre tema já abrangido pela legislação nacional, apresentando, contudo, ademais do maior detalhamento redacional, duas mudanças fundamentais em comparação à realidade hoje observada:

a) Ao adolescente infrator com transtorno mental incapacitante, a aplicação unicamente de medida socioeducativa (se é que a medida será de fato socioeducativa) voltada à assistência mental, sem aplicação concomitante de qualquer das medidas socioeducativas hoje existentes – atualmente, pode-se, em tese, aplicar outras medidas socioeducativas ao adolescente infrator incapaz;

b) Segundo a redação aprovada na CAS, a determinação de que exame médico-legal decidirá terminativamente sobre a aplicação da medida socioeducativa voltada à assistência mental – atualmente, a eventual assistência mental é oferecida após avaliação de equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, seguida por decisão de juiz, ouvidos o defensor e o Ministério Público.



SF/17058.82476-06

Observe-se, ainda, que a alteração proposta pela CAS ao § 4º do art. 64 da Lei do Sinase aparenta dar a médico ou junta médica o poder de decisão que hoje cabe a juiz de direito.

Entendemos ser temerário conceder a médico ou junta médica a avaliação sobre a pertinência de medida socioeducativa, em substituição a juiz de direito. Ressalte-se que pode o juiz solicitar perícia médica para subsidiar suas decisões. Há, ainda, o risco de que se crie figura análoga à dos manicômios judiciais para a aplicação de medidas socioeducativas, locais de constantes violações de direitos humanos e que não recebem por parte do Estado a devida atenção para com a oferta de atendimento psicológico integral.

Ainda que a proposição esteja claramente bem-intencionada, é bastante para a rejeição da matéria o risco de se criar, de maneira injurídica e supérflua, figuras potencialmente ainda mais agressivas ao cumprimento de medidas socioeducativas.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, e da emenda substitutiva nº 1 aprovada na CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17058.82476-06

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou recentemente o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, que, enviado à sanção presidencial, foi transformado na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e promove alterações em diversos diplomas legais, a fim de instituir medidas de interesse desse adolescente.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a recém-criada Lei nº 12.594, de 2012, com o objetivo de instituir modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O autor da proposição informa, em sua justificação, que concordou em retirar emendas por ele apresentadas durante a tramitação nesta Casa do PLC que originou a Lei nº 12.594, de 2012, a fim de permitir sua aprovação e seu envio à sanção presidencial sem a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados. Por essa razão, o conteúdo do projeto ora submetido à apreciação da

Comissão de Assuntos Sociais (CAS) reproduz a matéria constante daquelas emendas.

O art. 1º do PLS nº 23, de 2012, propõe o acréscimo de um inciso VIII ao *caput* do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo nova modalidade de medida socioeducativa passível de ser imposta ao adolescente que pratique ato infracional, consistente em atendimento médico-psiquiátrico na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o mesmo art. 1º do projeto altera a redação do § 3º do art. 112 do Estatuto, de modo a definir que a nova medida será aplicada

[...] ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse *[sic]* artigo.

O art. 2º da proposição cuida de dar nova redação ao § 4º do art. 64 e ao art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012. O texto proposto para o § 4º do art. 64 determina que, quando a equipe incumbida de avaliar o adolescente – em cumprimento de medida socioeducativa e portador de indícios de transtorno mental ou de deficiência mental – concluir que ele é incapaz “de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que está sendo executada, a medida será extinta”.

A redação proposta para o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, determina que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente dependência química deverá ser inserido em programa de tratamento dessa doença. O tratamento se desenvolverá, preferencialmente, na “rede SUS extra-hospitalar”, mas poderá ser realizado na rede privada, por determinação da autoridade judiciária, se não estiver disponível no SUS.

A cláusula de revogação – art. 3º – extirpa do ordenamento jurídico o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

O art. 4º do projeto estabelece que o início de vigência da lei que ele originar ocorra na data de sua publicação.

Apresentada a esta Casa em fevereiro de 2012 e não tendo recebido emendas no prazo regimental, a matéria vem à apreciação da CAS, de onde

seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para receber, nesta última, decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à competência do SUS e à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

A preocupação do Senador Aloysio Nunes Ferreira com a saúde mental dos adolescentes que cometem ato infracional é plenamente justificada. Estudo conduzido pela professora Solange Pinho e colaboradores, da Universidade Federal da Bahia, publicado no *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, mostrou uma prevalência alarmante de transtornos psiquiátricos entre esses adolescentes. A pesquisa detectou que três quartos dos adolescentes mantidos na Casa de Acolhimento ao Menor, de Salvador-BA, apresentavam pelo menos um transtorno psiquiátrico.

A despeito da relevância do tema e do grande número de pessoas afetadas, a estrutura assistencial colocada à disposição dos adolescentes é bastante precária e insuficiente para oferecer um padrão minimamente aceitável de atendimento em saúde mental. Com efeito, a desassistência em saúde mental não é exclusividade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas uma deficiência do SUS que afeta toda a população brasileira.

Essa questão ficou evidente em dissertação de mestrado defendida junto à Universidade de Brasília pela pesquisadora Natália Gonçalves. Seu estudo sobre a situação dos adolescentes atendidos no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal revelou que:

No que se refere ao seu atendimento pela política de saúde mental, os serviços de saúde mental no DF estão aquém das necessidades da população, [o que] sinaliza que uma parcela significativa de pessoas encontra-se sem acesso a essa política. Essa escassez de serviços é experimentada pelos adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa, o que inviabiliza, em grande parte dos casos, o atendimento na rede externa de saúde.

Dessa forma, o mérito do PLS nº 23, de 2012, está mais que demonstrado.

Há, no entanto, alguns aspectos da proposição que merecem reparo. A expressão “atendimento médico-psiquiátrico”, constante do inciso VIII a ser acrescido ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser modificada para englobar a atenção integral em saúde mental, sem limitação à assistência psiquiátrica.

Tal medida coaduna-se com as disposições da Lei nº 12.594, de 2012, e com os conceitos mais modernos de saúde mental, pois há outros profissionais, além dos médicos, que participam diretamente da atenção à saúde mental, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais e enfermeiros.

Da mesma forma, julgamos apropriado promover a harmonização de outros termos empregados no projeto, referentes à saúde mental, com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 12.594, de 2012, e com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

Outro problema a ser superado é o conflito normativo entre os arts. 1º e 2º do PLS sob análise. A alteração legal promovida pelo art. 1º exige exame médico-legal para constatar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas. Já o comando inserido pelo art. 2º atribui à “equipe técnica multidisciplinar e multisetorial” essa competência.

Ressalte-se também que o texto do PLS nº 23, de 2012, pode ser considerado injurídico por afrontar o disposto na alínea c do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é **vedado o aproveitamento do número de dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

.....

Ocorre que o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, foi vetado pela Presidente Dilma Rousseff, conforme Mensagem nº 13, de 18 de janeiro de 2012. Destarte, a alteração da redação desse artigo, proposta pelo art. 2º do PLS nº 23, de 2012, contraria disposição da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito dessa alteração legislativa, entendemos que o atendimento em serviço privado de saúde não pode estar condicionado a uma decisão discricionária do juiz, pois é um direito do adolescente e responsabilidade do poder público no caso de o SUS ser incapaz de prover a atenção integral à saúde mental do adolescente. Julgamos apropriado que o gestor local do SUS se responsabilize por providenciar a inserção do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, mesmo que tenha que recorrer a um serviço privado não vinculado ao Sistema.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, identificamos algumas inconformidades com as disposições da referida lei complementar, como o uso errôneo da indicação “(Ac)” após o inciso acrescentado ao art. 112 da Lei nº 8.069, de 1990. Em vez de “(Ac)”, deve-se utilizar, ao final do § 3º, a abreviatura “(NR)”, indicativa de nova redação dada ao artigo. É necessário, também, corrigir alguns erros ortográficos contidos na proposição.

Propugnamos, então, pela aprovação do projeto de lei sob análise, na forma de emenda substitutiva que corrige as falhas apontadas, sem alterar significativamente o mérito da proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, para prever nova modalidade de medida socioeducativa, direcionada ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

.....

VIII – inserção em programa de atenção integral à saúde mental, incluindo assistência ambulatorial ou em regime de internação.

.....

§ 3º A medida prevista no inciso VIII do *caput* será aplicada ao adolescente com transtorno ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal e incapacidade de entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas previstas nos demais incisos, e não poderá ser cumulada com essas medidas.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.**

.....

§ 4º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, ele será encaminhado

para a realização de exame médico-legal, a fim de verificar a necessidade de aplicação da medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a consequente extinção da medida em execução, nos termos do inciso IV do art. 46 desta Lei.

.....

§ 9º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, mas que é capaz de cumprir as atividades previstas no seu PIA, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do SUS.

§ 10. Se o exame médico-legal de que trata o § 4º não comprovar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, aplicar-se-á o disposto no § 9º.

§ 11. O atendimento previsto no § 9º será realizado, sempre que o quadro clínico permitir, em regime ambulatorial.

§ 12. O gestor local do SUS promoverá a inserção do adolescente no programa de atenção integral à saúde mental de que trata o § 9º, sob pena de responsabilidade, ainda que o atendimento tenha que ser realizado em serviço privado de saúde sem vínculo com o SUS, mediante ressarcimento.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 23 DE 20 12

CL S. 20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 -

.....

VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede-SUS (Ac).

.....

§ 3º - A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse artigo.”

Art. 2º - Os arts. 64, § 4º; 66, da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

.....

2

§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e multisetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que esta sendo executada, a medida será extinta nos moldes do art. 46, IV, desta lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

Art. 66. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que esse seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, a expensas do SUS.”

Art. 3º - Ficam revogados o art. 29 e os parágrafos 5º e 6º do art. 64 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, convém ressaltar que as alterações propostas no presente projeto de lei, foram objeto de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Atendendo pedido da nobre relatora da matéria, a Senadora Marta Suplicy, retiramos a referida emenda no intuito de fazer aprovar sem alterações o referido projeto, evitando o seu retorno à Câmara dos Deputados.

Após a sua transformação em norma jurídica, com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, voltamos a apresentar as propostas constantes daquela emenda, no sentido de aperfeiçoá-la, conforme proposta da Relatora, a época, que inclusive comprometeu-se a apoiar essa iniciativa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, constituirá importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe, entretanto, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e as crianças e adolescentes que por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o

3

sentido das medidas socioeducativas. Dentre aquelas estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – não há nenhuma para ser aplicada nestes casos.

A criação da medida socioeducativa de atendimento médico psiquiátrico assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, da dignidade da pessoa, do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da educação especial, todos previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da isonomia, exigindo tratamento diferenciado, àqueles que são desiguais, princípio da não discriminação, que eventualmente pode ocorrer dentro das unidades de internação.

Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do artigo 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA, motivo pelo qual a medida socioeducativa que esta sendo aplicada também deverá ser extinta.

Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o caráter pedagógico e educativo da medida, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se dar nova redação ao artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem.

No mesmo sentido, é a necessidade de se alterar o art. 64, §4º da Lei nº 12.594/2012, pois no momento em que se constata a doença ou deficiência mental do interno já durante a execução da medida aplicada, esta pode não ser a mais eficaz e necessária, sendo exigida a extinção da medida e inserção do adolescente em atendimento médico especializado, pois se constata que o jovem não possui capacidade para entender o caráter pedagógico da medida anterior.

Cumprе ressaltar que a Exma. Sra. Presidente da República vetou o art. 66 do Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, que tratava do custeio de tais medidas. Propomos, alternativamente, recuperar o artigo original, retirando a expressão “a expensas do poder público”, visto que o pagamento do tratamento na rede privada já está previsto dentro do orçamento do SUS, não havendo necessidade desta previsão que poderia onerar desnecessariamente o orçamento do Estado e haveria uma eventual dupla previsão de pagamento.

4

Destaca-se ainda que as normas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no exercício de suas funções, não dependendo a incidência da norma de previsão expressa nesta lei. Entretanto, é preciso extrema cautela para se determinar

a sua aplicação direta sobre toda e qualquer hipótese de não cumprimento das determinações contidas neste projeto de lei. Isso porque a essa lei, além das diversas hipóteses tipificadas como improbidade em seus artigos 9º e 10, apresenta em seu artigo 11 a possibilidade de caracterização da irregularidade tendo em vista os princípios que regem a atividade do agente público.

A manutenção do atual art. 29 da referida Lei poderia fazer com que as regras previstas na Lei de Improbidade Administrativa incidissem de maneira inadequada sobre os agentes públicos que atuam na execução do SINASE.

Ocorre que, a despeito da louvável intenção de dar força às disposições nela contidas, poderia trazer efeito contrário, na medida em que desconsidera a natureza de diversas normas contidas no SINASE, com caráter programático e voltadas à orientação de políticas públicas. Ao determinar expressamente que aqueles que descumprirem as regras contidas neste projeto de lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade, os gestores e agentes públicos se veriam temerosos de serem responsabilizados criminalmente por não terem conseguido implementar suas determinações na completude, por circunstâncias que lhes fujam ao controle.

Pode-se citar como exemplo das distorções possíveis pela ordem de aplicação expressa da Lei de Improbidade Administrativa a seguinte situação:

O Governador do Estado poderia responder por improbidade administrativa devido ao fato de que algumas unidades de internação não adotam o padrão arquitetônico determinado pelas regras do SINASE, conforme recomendações editadas pelo CONANDA, já que o Governo do Estado entendeu por bem manter os prédios prontos em funcionamento.

A regra do Artigo 16 deste projeto de lei é clara:

“Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.”

Uma vez descumprida a regra, o artigo que se quer revogado permitiria que o ente máximo do Poder Executivo Estadual respondesse pela orientação administrativa adotada para o atendimento local dos adolescentes.

Esta possibilidade adviria da regra contida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

5

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Logo, resta claro que a determinação de aplicação dos procedimentos inerentes à improbidade administrativa para solução de irregularidades na aplicação do SINASE proporcionaria distorções incabíveis à finalidade daquela norma.

Para a apuração de irregularidades e a adoção das medidas necessárias nos casos de descumprimento das obrigações inerentes ao atendimento socioeducativo, a Lei já apresenta as normas necessárias em seu artigo 28, que faz referência à aplicação das regras contidas no ECA sobre o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta minuciosamente procedimento específico de verificação e solução de problemas.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares, na aprovação do presente projeto que visa o especial atendimento de crianças e adolescentes que em função de doença ou deficiência mental, são confundidas com menores infratores comuns, impossibilitados que são de compreender quer seja o caráter danoso de seu comportamento, seja o alcance e a finalidade das medidas que lhes são impostas.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2012

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

.....

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

.....

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

8

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

.....

Art. 66. (VETADO).

(À Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/02/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2016, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para nela inscrever a obrigação de os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes oferecerem serviços de orientação sobre a importância do aleitamento materno, de modo a facilitar o aprendizado dessa prática pelas mães.

Para tanto, a autora acrescenta o inciso VI ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estatui que os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes deverão “oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”.

Em suas razões, a autora aponta o caráter altamente benigno, para mãe e criança, tanto no sentido físico quanto no sentido psicológico, do aleitamento materno. Tratar-se-ia de prática relevante para o bem comum,

na medida em que a constituição de laços psicológicos sadios e bem fundamentados entre mãe e criança ecoa sobre a qualidade da vida em sociedade. O PLS nº 24, de 2016, foi distribuído exclusivamente a esta CDH, que sobre ele deverá decidir de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seus incisos III, IV e VI, compete à CDH opinar sobre proposições respeitantes aos direitos humanos, aos direitos da mulher e aos direitos da infância. O PLS nº 24, de 2016, envolve os três temas, de modo que é regimental o seu exame por esta CDH.

Do ponto de vista constitucional, o PLS nº 24, de 2016, está correto ao dirigir-se à oferta do serviço de orientação ao aleitamento materno, visto ser competência da União legislar sobre normas gerais em matéria de saúde. Contudo, ao determinar especificamente que o serviço seja oferecido por profissionais habilitados e capacitados para essa função, a proposição possivelmente confronta a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autárquica. Ao comandar a presença de “profissionais habilitados e capacitados para essa função” nos hospitais públicos e particulares, o projeto de lei cria a obrigação de o Poder Público deles dispor, vindo a criar, ao menos, funções. Vista assim, a proposição é inconstitucional.

Uma vez sanado esse problema, a proposição não conteria óbice de juridicidade, por ser vazada na espécie normativa adequada, a lei ordinária, e também por não contradizer e, sim, inovar o ordenamento jurídico. Tais traços normativos emprestarão cogência à norma proposta, terminando por caracterizar sua juridicidade.

Quanto ao mérito, estamos completamente de acordo. Os argumentos apresentados pela autora são claros e convincentes, inclusive por expressarem a decidida recomendação de instituição globalmente reconhecida, como o é a Organização Mundial de Saúde, a OMS. Também é convincente o argumento de que muitas mulheres não amamentam seus filhos e filhas por falta de tempo, de oportunidade e de conhecimentos – quase sempre, conforme é bem sabido, por uma mistura dos três fatores. Sendo assim, deve-se louvar a inteligência da proposição, pois ela procura

incidir lá onde pode ser obtido o melhor resultado, ou seja, no início da maternidade – ainda no hospital, para ser exato. As instituições brasileiras, queremos crer, já possuem as condições para isso, e existe demanda por tais conhecimentos por parte das mães. O que o PLS nº 24, de 2016, faz é tão-somente ligar as duas coisas e atender assim a uma necessidade da sociedade.

Contudo, apesar do mérito que procuramos evidenciar, restam à proposição os óbices indicados. O problema constitucional referente à iniciativa das leis pode ser sanado com a exclusão da sentença “com profissionais habilitados e capacitados para essa função” e da expressão “serviço”, que igualmente remete à ideia de função. A formulação concisa, a saber, “oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”, permaneceria dentro do espírito do art. 10 do ECA, que apenas arrola obrigações das instituições, sem determinar o tipo de profissional que deverá cumpri-las. Isso, decerto, não fará com que os estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes empreguem pessoas incapazes nessas tarefas, mas, sim, deixará a tais instituições a discricionariedade sobre o modo de conduzir a orientação que a lei passa a determinar.

Sendo assim, encaminharemos voto favorável à provação da proposição, mas nos termos de emenda substitutiva que aprimore a mesma, oferecendo solução para o problema apresentado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

.....

VI – oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 24, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 10.**

.....”

VI – oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde recomenda que as crianças sejam amamentadas, de forma exclusiva, desde o nascimento até os seis primeiros meses de vida e, de forma complementar, até os dois anos de vida da criança. Isso decorre da constatação dos efeitos positivos do aleitamento materno para a saúde e o desenvolvimento saudável das crianças.

2

Além dos aspectos nutricionais envolvidos – já que o leite materno contém os nutrientes, anticorpos e outros fatores indispensáveis para a saúde da criança –, o aleitamento materno possibilita o estabelecimento de um maior vínculo entre a mãe e a criança, com repercussões importantes para a saúde emocional e psíquica do bebê. Também para a saúde da mulher há inúmeros benefícios já bem documentados.

Assim, é inquestionável a importância de que sejam providos os meios que favoreçam o aleitamento materno exclusivo, desde o momento imediatamente após o parto.

Apesar de a amamentação ser um processo natural, para que ela ocorra adequadamente é necessário que a gestante e a parturiente sejam orientadas quanto à forma correta de realizá-la e de evitar eventos ou complicações que possam impedir a efetivação ou a continuidade do aleitamento materno.

Muitas mães, por falta de orientação e de apoio prático nas primeiras horas após o nascimento do bebê, e diante das dificuldades que podem ocorrer, acabam desistindo da prática do aleitamento, ainda que tenham o desejo de amamentar seus filhos.

Assim, é fundamental o papel das maternidades como local de apoio e orientação das mães para a prática do aleitamento materno. Faz-se indispensável a presença de profissionais de saúde especificamente capacitados em prover informações e apoio para que as mães tenham a confiança e conheçam as medidas corretas para o aleitamento materno transcorrer de forma tranquila.

O objetivo da presente proposição é justamente contribuir para que os serviços de saúde estejam organizados de forma a oferecer ações de orientação e apoio ao aleitamento materno, que assegurem o “empoderamento” das mulheres, garantindo-lhes as informações, as habilidades e a segurança emocional necessárias para amamentar os seus filhos.

Pela importância social e sanitária da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA

3



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

[...]

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

4

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ([Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005](#))

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

5

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 11.185, de 7 de Outubro de 2005 - 11185/05](#)

[Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009 - NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO - 12010/09](#)

[Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 - 13010/14](#)

[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”*.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O autor justifica a iniciativa com fundamento no consenso técnico e acadêmico que indica ser mais correto identificar os índios como povos, reconhecendo sua identidade étnica e cultural e sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes formadoras do povo brasileiro.

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

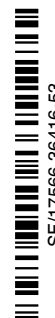
II – ANÁLISE

À primeira vista, o tema da proposição pode parecer muito simples, mas enreda aspectos políticos, culturais e constitucionais que não devemos desconsiderar.

Há quem receie reconhecer os índios como povos, por entender que o único povo de nosso país é o povo brasileiro. Essa correspondência automática entre um estado e apenas um povo remete a uma ideia importante, mas um pouco antiquada, da teoria do Estado, mais especificamente o conceito de estado nacional, que foi muito importante para a afirmação política de nações significativamente distintas, no final da Idade Média na Europa. A identidade nacional foi fundamentada em diferenças políticas e culturais, inclusive religiosas, mas passou a perder relevância conforme a homogeneidade étnica foi diluída pelos fluxos de pessoas e de ideias. Migrações e diásporas foram propiciadas por guerras, doença, fome, expurgos, aumentando a heterogeneidade interna dos povos que viviam num mesmo país.

Tentativas de criar, artificialmente, uma unidade nacional mediante rejeição, perseguição, expulsão ou eliminação de minorias consideradas indesejáveis pelo povo supostamente autêntico de um estado resultaram em alguns dos episódios mais lamentáveis da história da humanidade. A Inquisição, a Noite de São Bartolomeu, o genocídio do povo armênio e o Holocausto são tristes exemplos de tentativas de forjar unidade nacional artificialmente, à força, temperada pelo sangue de minorias e pelo ódio xenófobo. Mesmo que tenhamos, pelo menos, e a muito custo, tirado lições importantes desses episódios, traduzidas atualmente na consciência humanitária que ainda lapidamos coletivamente, as ideias de estado nacional e de unidade do povo de um mesmo país estão profundamente arraigadas.

A existência de uma única nacionalidade política brasileira não impede a constatação do fato de que somos um país plurinacional. A união política que o Império nos legou, derrotando diversas revoltas autonomistas ao longo do século XIX, não é incompatível com o reconhecimento das diversas identidades que compõem o povo brasileiro. Desde os índios e quilombolas, passando pelos caipiras, sertanejos, gaúchos, ribeirinhos e



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

3

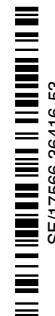
colonos, até os habitantes mais cosmopolitas das nossas metrópoles, somos todos brasileiros. Nossas diferenças não impedem nossa união e são fonte de grande riqueza para o Brasil.

A Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas, refletindo concepções predominantes da época em que foi elaborada. Mas não é incompatível com o avanço do entendimento da condição indígena, refletida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), já promulgada no Brasil com *status* de norma constitucional, que uniformiza o tratamento dos indígenas como povos. A adoção dessa nomenclatura tem sido sistematicamente adotada no nosso ordenamento jurídico, mas falta atualizar o nome do principal órgão responsável pela política indigenista federal – a Funai.

É importante que se diga que a mesma Convenção nº 169 da OIT desautoriza qualquer interpretação de seu texto no sentido de diluir a unidade política dos países que a adotam. Não se pode, portanto, usar o reconhecimento legítimo dos povos como pretexto para pleitos separatistas, nem, em contrapartida, para fomentar fobias anti-indígenas e sustentar teorias de conspiração.

Enfim, o reconhecimento de que os índios constituem povos não apenas não contradiz a sua nacionalidade brasileira, que eles mesmos afirmam, como também valoriza a sua identidade peculiar dentro da pluralidade de identidades brasileiras, valorizando sua cultura e sua condição de povos formadores do Brasil. Por essas razões, vemos mérito na proposição.

Outro aspecto que deve ser examinado, dado o caráter terminativo e exclusivo da análise que a CDH deve fazer, é o da constitucionalidade. Observe-se que, apesar de não estar expressamente prevista a iniciativa privativa da Presidência da República para fixar ou alterar nomes de órgãos e entidades subordinados ao Poder Executivo, entende-se que essa prerrogativa decorre do regime de separação de Poderes, de modo que a iniciativa parlamentar nesse sentido pode ser considerada impertinente e, no limite, inconstitucional. Esse seria um forte argumento pela rejeição do PLS nº 188, de 2016.



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

Porém, como a Constituição não é taxativa sobre esse assunto, pode-se admitir, em tese, que a lei de autoria parlamentar autorize o Poder Executivo a alterar o nome da Funai, tomando como precedente a própria Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autorizou o Governo Federal a instituir essa Fundação.

Essa solução aproveita uma das poucas hipóteses admissíveis para autorização legislativa, que é dirimir dúvida sobre a prática do ato autorizado, pois sendo a Funai uma fundação pública de direito privado, pode-se questionar a competência exclusiva da Presidência da República para alterar o nome previsto na lei que autorizou a sua criação, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 37, XIX, da Constituição, que prevê a autorização legislativa para instituição de fundação.

Assim, enquanto não identificamos vedação constitucional explícita à iniciativa, vemos fundamentos lógicos que sustentam sua constitucionalidade.

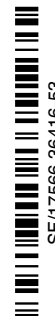
III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 188, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio, instituída mediante autorização legislativa nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi instituída mediante autorização legislativa, nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Passados quase cinquenta anos, houve um contínuo aprimoramento da compreensão sobre a condição indígena e a garantia de seus direitos, inclusive o direito à identidade coletiva de povos, sem prejuízo da nacionalidade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas. Contudo, ao longo de décadas de discussão sobre a condição dos indígenas no Brasil e no mundo, foi estabelecido um forte consenso técnico e acadêmico de que o mais correto é designá-los como povos, expressando o reconhecimento de sua

2

identidade étnica e cultural e de sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes (a ameríndia, a europeia e a africana) formadoras do povo brasileiro.

Expressões como “populações”, “grupos” e mesmo “comunidades” não carregam a mesma riqueza de sentidos que se atribui à ideia de povo, com identidade e cultura próprias. Contudo, há resistência em chamá-los de “nações”, pela forte conotação política desse termo, que pode reforçar pleitos autonomistas, ainda que seja sensato, do ponto de vista antropológico e sociológico, constatar que o Brasil é um estado pluriétnico e plurinacional.

Nessa linha, desde a promulgação, no Brasil, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que uniformiza o tratamento dos indígenas como povos, a adoção dessa nomenclatura tem sido sistematicamente adotada no nosso ordenamento jurídico. Falta, contudo, atualizar o nome do principal órgão responsável pela política indigenista federal – a Funai.

Muito além de provocar um desagrado estético, esse descompasso reflete o sentimento de muitos índios e povos indígenas de que não são corretamente percebidos e compreendidos pelo governo federal, prolongando a sua marginalização e adiando indefinidamente a sua inclusão, como povos indígenas, na comunidade nacional.

Sendo, por essas razões, correto e justo promover a atualização do nome da Funai, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

3

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967 - 5371/67](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 316, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,
para estabelecer a obrigatoriedade da coleta
de dados sobre pessoas com deficiência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da geração de dados relativos à capacitação para o trabalho da pessoa com deficiência, por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como estabelece termos para que qualquer instituição pública que realize pesquisa de natureza censitária inclua, em seus instrumentos de coleta de dados, indagações relativas à aptidão para o trabalho das pessoas com deficiência integrantes da população investigada.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – aos tipos e graus de deficiência que interfiram na capacitação para atividades laborais encontrados nas populações pesquisadas;

II – ao tipo e grau de formação escolar da pessoa com deficiência;

III – ao tipo e grau de habilitação profissional efetivamente portada pela pessoa com deficiência;

IV – ao tipo e grau de habilitação profissional capaz de fazer valer, no mercado de trabalho, as aptidões da pessoa com deficiência;

V – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

VI – à demanda empresarial por mão de obra habilitada ou reabilitada de pessoas com deficiência;

VII – ao tipo e grau de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

VIII – ao tipo e grau de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;

IX – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), bem como os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência, manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são, a cada momento, necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de julho de 1991 entrava em vigor a Lei nº 8.213, que, em seu artigo 93, estabelecia a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas destes a serem ocupadas por pessoas com deficiência. Era a expressão legal do espírito da nova Constituição, em vigor, então, há apenas três anos. Era a expressão da força do consenso social regenerador de valores que havia dado origem ao documento constitucional. Mas, conforme sabemos pelas ciências sociais, a lógica da implementação de valores costuma fazer difícil casamento com as necessidades de racionalização das atividades econômicas.

Desde então, portanto, cresceram tanto o percentual de pessoas com deficiência empregadas quanto os conflitos gerados pela imposição de uma lógica proveniente do campo dos valores ao campo da atividade econômica com fins lucrativos. Tornaram-se crônicas a aplicação de multas a empresários que não cumpriam com a referida obrigação legal, supostamente em razão de puro preconceito, bem como a alegação de empresários de que



não empregavam pessoas com deficiência habilitadas simplesmente porque elas não estavam disponíveis no mercado de trabalho – e não por preconceito.

Tenho visão otimista acerca das reservas morais de que dispõe a sociedade brasileira, de modo que minha abordagem do tema sempre será, igualmente, otimista e positiva. Creio na possibilidade de plena habilitação para o trabalho e integração à sociedade das pessoas com deficiência, bem como creio no empresariado quando este diz estar plenamente disposto a cumprir a lei, não o fazendo em razão da inexistência de demanda. Isso significa que minha crença é a de que o problema a ser enfrentado é, antes, de adequada coordenação entre os setores interessados, e não o da escolha de lados em uma guerra em que cada um dos oponentes tenta impor ao outro a sua visão das coisas.

Pode-se dizer, portanto, que acredito que a maior parte dos conflitos ligados à matéria deriva da falta de informação adequada, que esclareça as dificuldades e possibilidades efetivamente existentes no presente de nossa sociedade.

Movido por essa crença, tenho procurado e ouvido, ao longo dos últimos dois anos, em encontros promovidos sob a chancela de meu Gabinete e, portanto, deste Senado Federal, todas as entidades representativas das pessoas com deficiência, todos os setores do Estado envolvidos no tema e as mais importantes entidades representativas dos diversos setores patronais. Essa atividade apenas reforçou aquela crença: menos do que uma guerra de valores e preconceitos, o que tem nos afligido é a ignorância acerca das condições reais da oferta e da demanda por mão-de-obra de pessoas com deficiência.

Por um lado, precisamos saber com exatidão onde estão e quem são as pessoas com deficiência habilitadas ou por habilitar, o que estão aptas a fazer, e como; por outro lado, necessitamos saber o que oferecem e do que precisam os empresários, onde e em que escala. O Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já levantou informações valiosas a respeito da matéria, mas também fez-nos perceber o quão pouco sabíamos sobre ela. Mostra-se necessária, hoje, a ampliação da qualidade e da quantidade das informações produzidas pelo IBGE e por outras entidades federais de pesquisa.

Minha interlocução com os setores envolvidos revelou também o caráter dinâmico e sempre cambiante daqueles fatores de oferta e demanda, de modo que apenas a oitiva constante dos grupos envolvidos pode revelar o que é necessário saber a cada quadra de desenvolvimento de processos econômicos, locais, regionais ou nacionais.

O que recolhi da oitiva dos interessados procurei empregar para a composição da solução normativa que ora apresento aos nobres Pares. Assim, procurei tornar obrigatória a produção regular de informações que,



invariavelmente, mostraram-se necessárias, a partir da experiência dos envolvidos. Mas, em razão do caráter dinâmico que, sempre segundo as partes envolvidas, caracteriza a relação de oferta e demanda como um todo, procuramos dar feição normativa a tal realidade: assim, a proposição determina ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) que mantenha contato permanente com as entidades representativas dos grupos envolvidos, de modo a saber o que é preciso saber para, então, suprir as entidades de pesquisa com as questões mais relevantes a serem esclarecidas, em cada momento, em cada setor, em cada local.

Observemos que, de acordo com o inciso XIV do art. 24 da Constituição, é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a legislação sobre a integração social das pessoas com deficiência. O § 1º do mesmo artigo aduz que a competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais. É o que acreditamos estar fazendo no momento, a saber, propondo norma geral – cuja obrigatoriedade alcançará, portanto, as instituições públicas estaduais que colem dados e produzam informações.

Por fim, em atenção à força constitucional que tem a autonomia didático-científica das instituições universitárias, não as vemos sob o comando da norma que propomos, embora sigamos contando com sua constante colaboração.

São essas as razões por que peço aos nobres Pares o apoio a esta proposta de solução para tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



SF/16677.28776-30

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso XIV do artigo 24

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA / ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - 13146/15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a obrigatoriedade de as entidades estatais que coletam dados e fazem pesquisa social gerarem informações específicas e regionalizadas sobre a capacitação laboral da população com deficiência.

Para isso, a proposição acrescenta ao mencionado Estatuto o art. 92-A, que, em seu *caput*, estabelece a obrigatoriedade de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e congêneres governamentais gerarem dados sobre a capacitação laboral da população local e regional de pessoas com deficiência e específica, em seus nove incisos, os tipos de dados a serem gerados. Em seu parágrafo único, a proposição cria uma instância governamental de diálogo, para



SF/18600.93635-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o direcionamento das pesquisas, entre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE, os conselhos ou secretarias Estaduais de direitos das pessoas com deficiência e as entidades representativas desses setores e dos setores patronais, todos interessados na empregabilidade das pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o autor esclarece que se decidiu por regular a matéria por meio da busca de consenso entre os setores patronais, as entidades de representação das pessoas com deficiência e as entidades estatais de fiscalização do cumprimento das determinações do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas a serem ocupadas por pessoas com deficiência. O autor realizou diversas reuniões com tais entidades, tendo desse diálogo resultado a proposição ora em debate.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 316, de 2016.

Não enxergamos óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição, que respeita a Carta Magna (embora possa fazê-lo ainda melhor, conforme esclarecemos adiante, ao justificar emenda que proporemos) e não colide com legislação infraconstitucional em vigor.

O mérito da proposição é claro, seus intentos e métodos são nobres e dignificam a prática política brasileira. O autor abriu seu gabinete e tratou de escutar as diversas vozes da sociedade civil e do Estado, procurando compor assim um texto de caráter democrático e consensual.



SF/18600.93635-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em grande medida o conseguiu, embora, a nosso ver, caibam ainda alguns reparos, tendentes a eliminar o que poderia ser considerado um traço de inconstitucionalidade, em razão de preconceito, por violação do art. 5º, inciso I, ou do art. 7º, inciso XXXI. Conforme afirmamos acima, a proposição está repleta de méritos e o trabalho acumulado para elaborá-la é uma antecipação confiável do valor que haverá de mostrar uma vez em vigor. Assim, decidimo-nos por aperfeiçoar a proposição apresentando emenda ao art. 2º do PLS, que, a despeito da relativa extensão das mudanças que introduz, faz permanecer o espírito originário de entendimento e consenso que marcam o PLS nº 316, de 2016.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº. – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

‘**Art. 92-A.** As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – à habilitação profissional e às competências efetivamente desenvolvidas, relevantes no mercado de trabalho para as aptidões da pessoa com deficiência, independentemente de sua escolaridade formal;

II – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

III – à demanda empresarial por habilitações profissionais e competências efetivamente desenvolvidas pelas pessoas com deficiência;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – ao tipo de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

V – ao tipo de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;

VI – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), bem como os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência, manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 121-A:

“**Art. 121-A.** Até que sejam criados os mecanismos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, desta Lei, serão suficientes para a identificação da pessoa com deficiência laudos emitidos por profissionais habilitados para o reconhecimento de condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais significativamente diferentes dos padrões socialmente construídos, que, em razão de barreiras físicas, atitudinais, normativas ou operacionais, sujeitem essa pessoa a restrições no acesso a bens, serviços e espaços, limitando a sua participação plena e efetiva na sociedade e o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi um passo importante na construção de uma sociedade mais inclusiva. Essa Lei dá instrumentos para combater a discriminação das pessoas com deficiência e garante direitos em diversas áreas, tais como educação, saúde e trabalho, aglutinando e aprimorando normas anteriores.

Um de seus aspectos mais relevantes é a adoção do conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência. Isso reflete o entendimento de que a deficiência não é uma característica intrínseca de um indivíduo, e sim o resultado de limites e barreiras impostos pela sociedade, que podem consistir em exclusão explícita ou em falhas na inclusão de pessoas significativamente diferentes de um padrão socialmente construído. Na raiz desse entendimento está a ideia de que a sociedade democrática reconhece os direitos e a dignidade de todos, inclusive e especialmente das minorias, sob pena de criar elites protegidas pela igualdade meramente formal.

As deficiências não são todas iguais e pessoas com uma mesma característica podem ter experiências de vida totalmente distintas entre si, dependendo das circunstâncias que elas mesmas constroem ou que lhes são impostas. Algumas deficiências são óbvias, mas outras, mais sutis, dificilmente são percebidas, exceto se observarmos a forma como padrões sociais – sejam eles físicos ou atitudinais, expressos ou tácitos – funcionam como barreiras ao pleno exercício de direitos e à inclusão dessas pessoas na sociedade. Os limites não são tanto das pessoas com deficiência quanto da sociedade, que deve ser inclusiva e respeitar as diferenças, promovendo o bem de todos sem discriminação injusta e sem preconceitos.

O ponto de partida para garantir os direitos das pessoas com deficiência, que podem ser agrupados sob a ideia de inclusão, é identificar quem são, afinal, essas pessoas. Porém, sem esquecer os méritos da Lei nº 13.146, de 2015, a aplicabilidade da avaliação biopsicossocial, que passa a ser o único critério legal para a identificação das pessoas com deficiência, é expressamente condicionada à sua regulamentação por ato do Poder Executivo. Passado mais de um ano da publicação da Lei, ainda não temos esse regulamento e sujeitamos todo o sistema de inclusão das pessoas com deficiência a uma profunda insegurança jurídica.

A regulamentação por ato do Poder Executivo é uma decisão sábia, pois as condições que permitem, pelo critério biopsicossocial, identificar se uma pessoa tem deficiência são bastante variáveis. Mudam de pessoa para pessoa, mas também conforme os costumes sociais, a cultura, as leis, todo o contexto, enfim, que permeia a experiência de vida de uma pessoa significativamente diferente do que seja considerado padrão. Não nos opomos a esse sistema, mas é absolutamente necessário que tenhamos uma regra de transição aplicável enquanto esses mecanismos não forem criados. A existência dessa lacuna prejudica a aplicabilidade de todo o sistema legal de inclusão das pessoas com deficiência, o que não podemos admitir.



SF/17961.47734-93

3

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, para estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 84, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A iniciativa pretende estabelecer regra transitória de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

De acordo com o texto proposto, até que sejam criados os mecanismos de avaliação previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), serão suficientes para a identificação da pessoa com deficiência laudos emitidos por profissionais habilitados para o reconhecimento de condições físicas, mentais, sensoriais ou funcionais significativamente diferentes dos padrões socialmente



SF/18460.92226-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

construídos, que, em razão de barreiras físicas, atitudinais, normativas ou operacionais, sujeitem essa pessoa a restrições no acesso a bens, serviços e espaços, limitando a sua participação plena e efetiva na sociedade e o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que um dos aspectos mais relevantes da LBI é a adoção do conceito biopsicossocial de pessoa com deficiência, pois isso reflete o entendimento de que a deficiência não é uma característica intrínseca de um indivíduo, e sim o resultado de limites e barreiras impostos pela sociedade, que podem consistir em exclusão explícita ou em falhas na inclusão de pessoas significativamente diferentes de um padrão socialmente construído. No entanto, aponta o autor, a aplicabilidade da avaliação biopsicossocial foi expressamente condicionada à sua regulamentação por ato do Poder Executivo, e hoje, passado mais de um ano da publicação da lei, ainda não existe esse regulamento, do que decorre a sujeição do sistema de inclusão das pessoas com deficiência a uma profunda insegurança jurídica.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CDH, que opinará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição se apresenta hígida sob os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade. A União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. A proposição inova o ordenamento jurídico, pois





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

pretende oferecer uma solução transitória para o problema do reconhecimento da condição de pessoas com deficiência. Por fim, não identificamos vícios relativos a questões de técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com o autor do projeto. A despeito dos inúmeros avanços que a LBI propiciou na seara de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ainda hoje um de seus principais conceitos – a avaliação biopsicossocial – não foi concretizado.

A lei atribuiu ao Poder Executivo a criação dos instrumentos para avaliação da deficiência. Embora tenhamos ciência de que essa é uma questão considerada importante para o governo, também sabemos que nem sempre os processos relacionados a políticas públicas são desenvolvidos com a celeridade de que necessitam os grupos a que se destinam.

No caso específico da avaliação biopsicossocial, pessoas com deficiência estão sendo privadas de seus direitos porque não conseguem atender a defasados parâmetros de avaliação da sua condição estipulados por uma legislação vetusta e em descompasso com a LBI e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Muitas vezes, essas pessoas têm de recorrer ao Poder Judiciário, com o objetivo de afastar regulamentos e normas que não lhes reconhecem a condição de pessoas com deficiência para o fim de exercer algum direito, o que não deixa de ser uma irônica barreira cultural à inclusão, erigida pelo próprio Estado.

Portanto, manifestamos nosso apoio à proposição, que busca equacionar esse problema ao oferecer uma solução transitória para a demora na regulamentação dos instrumentos de avaliação da deficiência.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2017.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.*



SF/18088.87489-26

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

O art. 1º da proposição estabelece seu objetivo. O art. 2º insere o art. 12-B na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, – que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida* – para estabelecer a obrigação de oferta, por parte de hipermercados, supermercados, mercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência, em quantidade proporcional à demanda de sua clientela. O art. 3º prevê a cláusula de vigência, após decorridos cento e oitenta dias de publicação da lei resultante.

Na justificação da matéria, o autor manifesta sua compaixão pela situação de dificuldade que pais ou responsáveis enfrentam quando se fazem acompanhar por crianças com deficiência, mesmo em atividades rotineiras a

exemplo de compras em supermercados ou viagens por transporte aéreo. Além disso, o transporte das crianças em condições improvisadas causa desconforto e sofrimento desnecessários, especialmente diante da existência de carrinhos fabricados com este fim.

Por esse motivo, a proposição busca tornar obrigatória a oferta de carrinhos por supermercados e empresas similares, além de aeroportos, com o objetivo de facilitar e humanizar o transporte de crianças com deficiência.

A matéria foi distribuída para a CDH, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

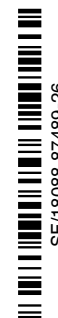
A proposição não apresenta vício de ordem constitucional, eis que a União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. A proposição inova o ordenamento jurídico e não apresenta vícios de técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com seu autor.

O PLS nº 433, de 2017, torna obrigatório que hipermercados, supermercados, mercados, empórios e aeroportos ofereçam aos clientes carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.

A ideia é remover esses estabelecimentos comerciais específicos de uma situação de irresponsabilidade pelo fornecimento de tecnologia assistiva útil e favorável à inclusão social de crianças com deficiência.

Seu objetivo principal é evitar que as crianças se vejam privadas de usufruir de um tempo de qualidade com seus pais por causa da deficiência. Igualmente, tenciona eliminar ou reduzir as barreiras ao transporte, as quais impedem que as crianças com deficiência tenham iguais oportunidades de



SF/18088.87489-26

socialização de que gozam as crianças sem deficiência. Ainda, pretende viabilizar a própria manutenção da família, pois busca conciliar dois interesses igualmente relevantes: a prestação dos cuidados adequados ao parente com deficiência e a aquisição de bens materiais com os quais será provida a subsistência da família.

No entanto, identificamos alguns aspectos do projeto que merecem uma análise mais apurada. Uma possível desvantagem poderia vir a ser o ainda alto custo de aquisição de tal categoria de equipamentos, pois uma rápida pesquisa na internet revelou um valor aproximado de R\$ 450,00. Uma solução seria a limitação dos destinatários da regra a estabelecimentos de maior porte, como supermercados e hipermercados, sugestão que fizemos sob a forma da emenda apresentada.

Ressalvamos, ainda, a falta de menção às estações rodoviárias, entre outras modalidades de transporte de passageiros, nas quais grande parte das viagens são realizadas, geralmente em situação ainda mais difícil do que nos aeroportos, pois nelas os passageiros precisam levar a própria bagagem até o veículo no qual viajarão. Por esse motivo, ampliamos o alcance da regra a todas as modalidades de transporte de passageiros. Ainda, remetemos ao regulamento setorial o detalhamento acerca das normas técnicas necessárias à execução da lei de que resultar o projeto.

Outrossim, estendemos a pessoas em cadeira de rodas e a adolescentes com deficiência o direito de usufruir dos carrinhos adaptados para sua locomoção no interior de supermercados e estabelecimentos congêneres, bem como terminais de transporte de passageiros, uma vez que as dificuldades que os pais de crianças com deficiência enfrentam são igualmente sentidas (provavelmente de forma até agravada) por pais de adolescentes com deficiência e por pessoas em cadeira de rodas.

Por fim, sugerimos reduzir a discricionariedade dos administradores dos negócios mencionados no texto do PLS nº 433, de 2017, que, a pretexto de ofertar quantitativo de carrinhos proporcional à demanda da clientela, poderiam inclusive não disponibilizar qualquer carrinho sob o argumento de inexistirem, entre os parentes de seus clientes habituais, crianças com deficiência.

Pretendemos, então, assegurar pelo menos um carrinho adaptado à disposição de crianças e adolescentes com deficiência e pessoas em cadeira de rodas em hipermercados, supermercados, clubes de compras e atacados de



autosserviço, além de terminais de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros nas modalidades terrestre, aquaviária e aérea.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de terminais de transporte de passageiros, hipermercados, supermercados, clubes de compras e atacados de autosserviço, de carrinhos de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças e adolescentes com deficiência ou para uso por pessoas em cadeira de rodas.”

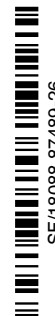
EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigação de oferta aos clientes, por parte de terminais de transporte de passageiros, hipermercados, supermercados, clubes de compras e atacados de autosserviço, de carrinhos de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças e adolescentes com deficiência ou para uso por pessoas em cadeira de rodas.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2017, a seguinte redação:



“**Art. 2º** O capítulo IV da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-B:

‘**Art. 12-B.** Ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras ou de transporte de bagagens adaptados para uso por pessoas em cadeira de rodas ou para o transporte de crianças e adolescentes com deficiência:

I – hipermercados, supermercados, clubes de compras e atacados de autosserviço;

II – terminais de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros nas modalidades terrestre, aquaviária e aérea, na forma da regulamentação setorial.

Parágrafo único. Os carrinhos serão ofertados em quantidade proporcional à demanda da clientela, assegurado pelo menos um carrinho de cada tipo por estabelecimento ou terminal.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, DE 2017

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cássio Cunha Lima

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de oferta aos clientes, por parte de hipermercados, supermercados, empórios e aeroportos, de carrinhos de transporte de compras ou de bagagem adaptados para o transporte de crianças com deficiência.

Art. 2º O capítulo IV da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-B:

“**Art. 12-B.** Os hipermercados, supermercados, mercados, empórios e aeroportos ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras ou de transporte de bagagens adaptados para o transporte de crianças com deficiência em quantidade proporcional à demanda de sua clientela.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem transformando sua vida social no sentido da igualdade e da inclusão há cerca de trinta anos. Aprovamos leis importantes para igualar e incluir as pessoas com deficiência às demais, integrando-as à sociedade. Mas a tarefa prossegue, pois, a cada dia, novas facetas da desigualdade se deixam observar.

Um exemplo disso é a desvantagem que levam os pais ou responsáveis que precisam fazer-se acompanhar por crianças com deficiência ao fazer compras ou frequentar aeroportos. Tudo lhes é mais difícil, inclusive, e especialmente, a percepção do desconforto da criança querida, transportada em condições improvisadas e, eventualmente, dolorosas. E isso é, nos dias de hoje, um *ônus totalmente desnecessário*, dada a disponibilidade de carrinhos especialmente fabricados para tal fim.

E não há que se falar em ônus para as empresas, pois nossa proposição guarda, além do humanismo que lhe dá o cerne, espírito econômico, e se põe no lugar tanto do demandante quanto do demandado. Daí a formulação “em quantidade proporcional à demanda de sua clientela”. Essa inflexão, acreditamos, transforma o ônus em fator de lucro para o empresário, pois, ao modernizar, culturalmente, o modo como os produtos ou serviços são oferecidos, afluirá aos locais objeto dessa proposição toda a demanda que se encontrava represada em função do atraso cultural.

São essas, portanto, as razões que nos levam a pedir aos nobres Pares apoio a essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17473.22756-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.*



Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, da Senadora Regina Sousa, que altera as Leis nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

No Marco Legal da Primeira Infância, a proposição altera os arts. 4º, 11, 13 e 14, com a finalidade de, respectivamente: (1) introduzir na lei o princípio socioassistencial da seletividade; (2) dispor sobre o levantamento de dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais e mães estejam encarcerados; (3) tratar da preferência no atendimento da criança em situação de alta vulnerabilidade em razão do encarceramento de seus genitores; e (4) alterar o programa de apoio a famílias, incluindo-se aí a atenção à gestante privada da liberdade e o treinamento dos servidores do



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

sistema prisional. Todas as modificações propostas têm como finalidade destacar o apoio necessário às crianças cujas mães, principalmente, mas, também, cujos pais estejam aprisionados.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a matéria introduz novo parágrafo no art. 9º com o propósito de estabelecer o incentivo à amamentação que deve ser dado à mãe encarcerada, exceto se houver prejuízos à saúde dela ou da criança.

Por fim, a mudança no Código de Processo Penal altera o art. 318, para: (1) alterar o “poderá substituir” da atual legislação para o “substituirá”, no que concerne à troca da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos ali previstos; (2) acrescentar, dentre as hipóteses ali previstas para a prisão domiciliar, a da lactante.

Na justificação da proposição, a Senadora Regina Sousa destaca que, ante o crescimento da população carcerária feminina, é necessário que o Estado esteja atento a suas necessidades específicas e cuide para que a pena não seja estendida também aos filhos pequenos. Ressalta, ainda, que são raros os estabelecimentos carcerários dotados com estrutura para receber a mulher gestante, a puérpera e a lactante.

A matéria foi distribuída também para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ela emitiu parecer favorável.

II – ANÁLISE

A proposição não contém vícios de juridicidade ou de constitucionalidade, uma vez que trata de assuntos como direito penal e proteção à infância e à juventude, sobre os quais compete à União legislar, nos termos do inciso I do art. 22 e do inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, concerne, de fato, à CDH opinar sobre matéria que se relacionam com as garantias e promoção dos direitos



SF/18186.27763-38



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

humanos, direitos da mulher e proteção à família, nos termos dos incisos III, IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto é meritório e trata de assunto da mais elevada importância. Cuida das pessoas que estão em situação das mais aflitivas na escala social: as filhas e os filhos pequenos de mães e pais encarcerados. Note-se que a Senadora Regina Sousa, por intermédio de alterações legislativas pontuais, lembra e destaca que esses meninos e essas meninas também são destinatárias de direitos e não podem ser responsabilizadas por atos que não cometeram. Aliás, eles são, de acordo com nossa Carta Magna, pessoas em desenvolvimento e, por isso mesmo, a quem se deve a prioridade absoluta dos direitos ali consignados.

Ademais, a iniciativa trata, também, de restringir a penalidade imposta às mães, gestantes e lactantes ao escopo previsto em lei, sem agravamentos oriundos da incúria político-administrativa e da discriminação contra as mulheres.

Tais agravamentos ocorrem quando a mulher nesse estado é encarcerada em unidades que contam escassamente com berçários, creches e sequer possuem acomodações adequadas para gestantes. Essa é a situação de um terço das prisões brasileiras, conforme levantamento do Ministério da Justiça feito em 2014.

Note-se, ainda, que, as mudanças propostas se coadunam com as Regras de Bangkok, que contêm as normas das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

A mudança no Código de Processo Penal está de acordo com o espírito de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que concedeu o *habeas corpus* coletivo nº 143641, por meio do qual foram substituídas por prisões domiciliares as prisões preventivas das mulheres gestantes ou com filhos pequenos.



SF/18186.27763-38



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

A medida proposta pela Senadora Regina Sousa tem em mente resolver o problema de que, mesmo com a entrada em vigor do Marco Legal da Primeira Infância, em março de 2016, são raras as concessões judiciais de substituição da prisão. Após a concessão do *habeas corpus* coletivo mencionado, no entanto, no mesmo espírito da proposição em análise, está pacificado o entendimento de que a proteção da infância deve ser considerada como prioridade absoluta no momento em que se determina se é apropriado – ou não – afastar uma mãe de seus filhos. Sendo assim, a mudança feita pelo PLS nº 43, de 2018 no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal consolida esse entendimento.

Por fim, ressaltamos que, com medidas como a proposta pela Senadora Regina Sousa, o Poder Público estará atuando efetivamente para, como reconheceu o STF, tornar concreto o que a Constituição Federal determina no seu artigo 5º, inciso XLV, que nenhuma pena passará para terceiro, ou seja, que os filhos e filhas pequenos de mães e pais encarcerados não sofram diretamente os efeitos da pena que não lhes foi imposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018, nos mesmos termos acolhidos pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 2018

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa (PT/PI)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

X – observar o princípio da seletividade socioassistencial, dedicando especial atenção às crianças cujas mães estejam submetidas a medida privativa de liberdade.

.....(NR)”

“**Art. 11**.....

.....

§ 3º Os órgãos da execução penal manterão cadastros atualizados contendo dados socioeconômicos a respeito das crianças cujos pais estejam encarcerados, inclusive com recorte de raça e gênero. (NR)”

“**Art. 13.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário.

Parágrafo único. As ações previstas no serão direcionadas à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares

e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança, em especial àquela cujos pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade. (NR)”

“**Art. 14.** As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, segurança, política carcerária e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade, com atenção especial à criança cujos pais estejam encarcerados.

.....

§ 3º As gestantes, inclusive as encarceradas, e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

.....

§ 6º As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês. (NR)”.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 9º**

.....

§ 3º As mães submetidas a medida privativa de liberdade serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.” (NR).

Art. 3º O art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:



SF/18094.43396-18

“Art. 318. O juiz substituirá a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

.....
VII - lactante.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população carcerária brasileira alcançou a triste posição de terceira maior do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China, de acordo com levantamento divulgado pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2017. São quase 715 mil pessoas encarceradas. O número representa uma elevação de mais de 100 mil novas prisões desde dezembro de 2014.

Note-se que, dessas pessoas, cerca de 40% estão presas provisoriamente e um grande número delas sequer receberá sentença de privação de liberdade.

Considerando o enorme déficit de vagas em nosso sistema carcerário, que supera os 50%, e o aumento significativo da sensação de insegurança por parte da população, pode-se atestar que o incremento no número de detenções não somente deixou de contribuir para reduzir os índices de violência como, certamente, vem atuando de maneira quase direta para sua elevação. Isso porque nossos lamentáveis presídios superlotados acabam por deixar pessoas envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo sujeitos a recrutamento pelas hordas do crime organizado.

Mais da metade dos nossos presos é composta por pessoas jovens, pobres, negras e com reduzida escolaridade.

Destaca-se no crescimento da população carcerária a elevação no número de mulheres aprisionadas, que subiu de menos de 6 mil no ano 2000 para quase 45 mil em 2016, um aumento de aproximadamente 700% no período. Grande parte delas, mais de 60%, reclusas por crimes associados ao tráfico, sendo que 43% não foram sequer sentenciadas. Com esses números, o Brasil é a quinta maior população carcerária feminina do mundo, atrás dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia.



Cerca de 80% dessas mulheres são mães de pelo menos 1 filho, de acordo com o levantamento mencionado, sendo as responsáveis principais ou únicas por seus cuidados. Aprisionar indiscriminadamente essas mulheres alimenta o círculo vicioso da violência e do caos social, uma vez que as famílias ficam sem sua provedora: as crianças ficam sem suas mães.

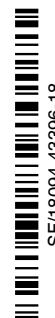
Muitas delas chegam grávidas nas prisões e sofrem castigos associados que muito ultrapassam as penas dispostas em nossa legislação, pois não recebem adequada assistência pré-natal, sofrem violência com os maus tratos impostos por servidores de baixo preparo para lidar com mulheres, contraem doenças e acabam por transmiti-las aos filhos.

Nesse ponto, chegamos à inaceitável extensão incidental da pena para as crianças nascidas nas prisões. É preciso atentarmos para o fato de que meninos e meninas estão na plenitude de seus direitos constitucionais, ainda que seus pais estejam encarcerados. O direito à amamentação, por exemplo, está consignado em nossa Lei Maior (art. 5º, inciso L). A Lei de Execução Penal (nº 7.210, de 11 de julho de 1984), por sua vez, dispõe sobre a instalação de berçários para recém-nascidos e de creches adequadas para crianças de zero a sete anos nas prisões destinadas às mulheres (art. 83 e 89).

Entretanto, sabemos que são raros os estabelecimentos dotados de infraestrutura mínima para receber mulheres e crianças. Levantamento feito pelo Ministério da Justiça em 2014 mostrou que apenas 1/3 das unidades dispunham de celas adequadas para gestantes e de berçários. Sendo que, pasme-se, nem 5% das unidades prisionais femininas dispõem de creche, embora muitas delas abriguem crianças.

O chamado Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) veio instar o Poder Público e a sociedade para a importância de que graves problemas psicossociais sejam prevenidos e enfrentados desde cedo.

Nesse sentido, não podemos deixar de consignar a importância de que sejam destinatários da mais cuidadosa atenção os filhos das mulheres encarceradas. Há necessidade de que as penas de reclusão sejam aplicadas apenas em casos extremos; de que as penas provisórias sejam convertidas sempre que possível em prisões domiciliares; e de que as mulheres que devem permanecer encarceradas recebam os cuidados necessários para que possam acolher seus filhos do modo mais adequado possível.



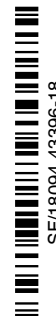
SF/18094.43396-18

5

Por isso, submetemos esta proposição ao escrutínio do Congresso Nacional. Nosso objetivo é ressaltar, no Marco Legal da Primeira Infância, a importância de que sejam garantidos os direitos essenciais de nossas crianças, especialmente daquelas recém-nascidas, e de suas mães.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - artigo 318
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 9º
- Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014 - Lei Menino Bernardo; Lei da Palmada; Lei do Menino Bernardo - 13010/14
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13010>
- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



JUSTIFICAÇÃO

Assim como outros termos masculinos, a palavra “idoso” é usada para designar genericamente todas as pessoas idosas, sejam homens ou mulheres – embora mulheres sejam maioria na população de mais de 60 anos, fenômeno conhecido como “Feminização do Envelhecimento”.

Considerando não somente o respeito ao seu maior peso demográfico, mas também a necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento feminino, o *Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI* - tem recomendado a substituição ora advogada em todos os textos oficiais.

De forma coerente, o Conselho deliberou e solicitou recentemente ao Parlamento a modificação de sua própria nomenclatura, efetivando por meio da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, uma demanda recorrente nas quatro Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa Idosa.

Para além do maior respeito e melhor atenção às mulheres idosas, o termo “pessoa” também relembra a necessidade de combate à discriminação de gênero e à desumanização do envelhecimento, especialmente sensível para pessoas com demência ou deficiência, que dependem de cuidados de terceiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Oriunda da linguagem *“People First”* essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível, luta que compartilham com pessoas com deficiência, que já garantiram tal reconhecimento em nossa legislação, após décadas de tratamento por nomes indignos e inadequados. Neste ano de 2018, o Estatuto do Idoso celebrará 15 anos, onde alguns de seus artigos já foram aperfeiçoados e a sua nomenclatura também requer tal aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 1º
- Lei nº 13.502 de 01/11/2017 - LEI-13502-2017-11-01 - 13502/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13502>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2018, que, nos termos de sua ementa, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa, substituindo, assim, a expressão “Estatuto do Idoso”. Para tanto, altera a ementa e o art. 1º daquele diploma legal, de modo a lá inscrever a expressão “Estatuto da Pessoa Idosa”.

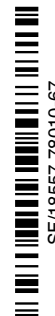
Em suas razões, o autor diz da necessidade de utilizar-se expressão não masculinizante (como o é a atualmente usada, “Estatuto do Idoso”) para referir-se a um universo que é, inclusive, majoritariamente feminino. Acrescenta também que o próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tem pugnado por essa atualização.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, que decidirá em caráter terminativo sobre a proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria atinente à proteção dos direitos da pessoa idosa. Portanto, é regimental o seu exame da proposição.

Tampouco se podem observar óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição.



Ao contrário disso, a proposição vem atualizar a legislação, seja para pô-la em consonância com diplomas legais internacionais sobre o tema, seja para atender a reclamos do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Seja pela desejável uniformidade interna à ordem jurídica, seja pela necessidade de simbolizar-se de modo claro e inequívoco as direções que a Lei pretende fazer a sociedade tomar, não se pode senão louvar e apoiar os méritos da proposição.

Faz-se necessário, contudo, a nosso ver, entrar no texto da lei para substituir, de modo generalizado, a expressão “idoso” pela expressão “pessoa idosa”, mudanças sem as quais não se alcançariam a amplitude e a eficácia simbólica almejada pelo autor. Em razão disso, proporemos emenda estendendo a alteração almejada não apenas à expressão Estatuto do Idoso, mas também a todas as ocasiões em que a expressão “idoso” é utilizada fazendo as vezes de “pessoa idosa”.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

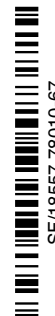
Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se seu atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º Substituam-se as expressões “idoso”, “idosos”, “do idoso”, “dos idosos” e “ao idoso”, respectivamente, pelas expressões “pessoa idosa”, “pessoas idosas”, “da pessoa idosa”, “das pessoas idosas” e “à pessoa idosa” em todo o corpo dos artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 60, 62, 65, 66, 70, 71, 74, 79, 80, 84, 87, 90, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 107 e 115, bem como no Título IV e em seus Capítulos II e V, todos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator – PODEMOS/ RJ



SF/18557.78010-67

1ª PARTE - DELIBERATIVA

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2017

Acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso, e acrescenta o § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre incentivo à contratação de empregados com mais de cinquenta e cinco anos de idade

AUTORIA: Senador Cidinho Santos

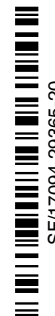
DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso, e acrescenta o § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre incentivo à contratação de empregados com mais de cinquenta e cinco anos de idade



SF/17094.29365-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Ao empregado idoso aplica-se o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no que couber.

Art. 441-B. A empresa reservará um percentual mínimo de vagas para empregados com idade igual ou superior a cinquenta e cinco anos de idade, observado o seguinte quantitativo:

I – acima de vinte e cinco empregados até cinquenta empregados: uma vaga;

II – de cinquenta e um a cem empregados: cinco vagas;

III – acima de cem empregados: 5% (cinco por cento) das vagas.

Art. 441-C. É vedada à empresa a colocação de empregado considerado idoso nos termos do artigo anterior em atividade insalubre de grau máximo.

Art. 441-D. A cada ano o empregado idoso será submetido a avaliação médica a cargo da empresa que atestará sua aptidão para a atividade desenvolvida.

Parágrafo único. Em caso de inaptidão para a atividade desempenhada a empresa realocará o empregado em função condizente.

Art. 441-E. O empregado com idade entre cinquenta e cinco e sessenta anos faz jus a desconto de cinquenta por cento no transporte público municipal e metropolitano.

Art. 441-F. O empregado idoso não poderá ter seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa a partir de seis meses antes da data para implementação de sua aposentadoria.”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar acrescido do seguinte § 16:

“**Art. 22.**

.....

§ 16. A contribuição a cargo da empresa a que se refere o inciso I deste artigo será de dez por cento quando os empregados contratados tiverem cinquenta e cinco anos ou mais de idade.” (NR)

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei somente vigorará, nos termos do regulamento, quando o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) for inferior a dois por cento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa visa a estabelecer uma reflexão sobre o alto índice de desemprego dos trabalhadores com cinquenta e cinco anos ou mais de idade.

Trabalhadores nesta faixa de idade, especialmente nas funções de menor complexidade, tendem a ter dificuldade em reingressar no mercado de trabalho.



Tal situação faz com que milhares de brasileiros amarguem o desemprego numa faixa etária de maior vulnerabilidade. Além disso, em face da falta de formalização da relação de emprego, correm o risco de perderem a condição de segurado da Previdência Social, ficando sem direito a benefícios, inclusive o da aposentadoria.

Nestas situações, frustra-se o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo com que o trabalhador só possa se aposentar aos 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem.

Na hipótese de aprovação da Reforma da Previdência Social, estas regras serão ainda mais rígidas, podendo representar uma verdadeira exclusão previdenciária de milhões de brasileiros que têm maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho formal após os cinquenta e cinco anos de idade.

Trata-se, portanto, de uma realidade visível, que reclama urgente providência legislativa, dentre as quais medidas de incentivo aos empregadores para que retomem a contratação desses trabalhadores.

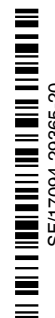
Oferecemos duas sugestões, sendo a primeira a redução do encargo com vale-transporte, que fica reduzido em cinquenta por cento, além de uma redução, também de cinquenta por cento da contribuição devida pela empresa sobre a folha salarial para os empregados contratados com mais de cinquenta e cinco anos.

Importante ressaltar que a redução da contribuição social previdenciária só terá validade enquanto o crescimento do PIB anual for inferior a dois por cento, quando cessará o incentivo fiscal se atingido este patamar.

Todos ganham com essa proposta, pois os trabalhadores têm maior estímulo para retomarem suas atividades profissionais e o empregador tem um estímulo para contratar.

A Previdência Social, por sua vez, volta a arrecadar de um segmento que estava fora do mercado de trabalho, ainda que com alíquota um pouco menor, mas temporariamente.

Por fim, ficam estabelecidas pequenas garantias mínimas que visam dar maior dignidade e proteção ao trabalhador idoso, dentre as quais não exercer função exposta a insalubridade de grau máximo e uma avaliação



SF/17094.29365-20

de saúde anual a fim de evitar uma doença profissional ou acidente de trabalho que seria muito mais oneroso ao empregador.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - artigo 22
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

PARECER Nº , DE 2017

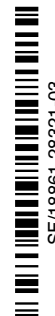
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2017, do Senador Cidinho Santos, que *acrescenta o Capítulo V ao Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso, e acrescenta o § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre incentivo à contratação de empregados com mais de cinquenta e cinco anos de idade.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2017, de autoria do Senador Cidinho Santos, tem por finalidade estimular a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos. Para esse fim, estabelece quotas de contratação, sendo essas de uma vaga para empresas com vinte cinco a cinquenta empregados, cinco vagas para empresas com cinquenta e um a cem empregados e 5% do total para empresas com mais de cem empregados.

Além disso, institui avaliações médicas anuais dos trabalhadores idosos, que não poderão ser alocados em atividades insalubres em grau máximo, prevendo a sua realocação em caso de inaptidão para a



SF/18861.28321-03

atividade desenvolvida. Finalmente, dispõe que as contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social referentes aos trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos fica reduzida de vinte por cento para dez por cento, vigorando essa regra apenas quando o crescimento do Produto Interno Bruto for inferior a dois por cento.

Se for aprovada a proposição, a lei resultante entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor remete ao alto índice de desemprego entre os trabalhadores com cinquenta e cinco ou mais anos de idade. Trabalhadores nessa faixa etária têm dificuldade de recolocação no mercado, especialmente em funções de menor complexidade. Esses trabalhadores correm o risco de perder a condição de segurados da Previdência Social e a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, restando-lhes a aposentadoria por idade, concedida aos homens a partir dos sessenta e cinco anos, e às mulheres, aos sessenta anos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, para manifestar-se em caráter terminativo, à de Assuntos Sociais (CAS).

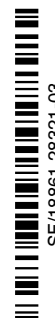
Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção dos idosos.

O PLS nº 236, de 2017, favorece a empregabilidade das pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, seja mediante a fixação de quotas obrigatórias de contratação, seja mediante o estímulo em que consiste a desoneração das contribuições sociais.

Com relação à idade fixada, é meritória a iniciativa, pois favorece que os idosos cheguem à velhice em condições de emprego, e com



perspectivas de aposentadoria, mais favoráveis do que se as mesmas medidas fossem aplicadas somente aos que já completaram 65 anos.

A renúncia fiscal de que trata a proposição é totalmente lógica e defensável, pois mantém o trabalhador na condição de empregado, ainda que com contribuição menor da empresa, em vez de admitir passivamente que passe à condição de desempregado beneficiário. Obviamente, é melhor receber um pouco menos do que gastar muito mais.

Entendemos, portanto, que a proposta é meritória.

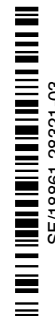
III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18861.28321-03

1ª PARTE - DELIBERATIVA

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas contarão com:

I – banheiro familiar, destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II – fraldário, instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se a locais como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 2º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

§ 3º A expedição da carta de habite-se ou a emissão da licença ou autorização de funcionamento, pelo poder público municipal, dos locais a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 4º Os estabelecimentos já em funcionamento adaptar-se-ão ao disposto nesta Lei no prazo de doze meses.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até cinquenta mil reais;

III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, sejam eles públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

A existência de banheiro familiar é fundamental para garantir a privacidade necessária à criança e ao responsável. São inegáveis os benefícios dessas instalações, especialmente para as crianças. As vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente verificadas nos locais em que os proprietários a tomaram voluntariamente.

A instalação de fraldário, por sua vez, busca garantir a tranquilidade necessária à criança e ao responsável no momento da troca de fraldas e, especialmente, da amamentação. Ainda que não seja razoável impor qualquer restrição a que essas atividades sejam realizadas em público, há vantagens em disponibilizar essa comodidade para mães, pais e responsáveis.



SF/18360.37010-25

3

Entendemos que, ao aprovar essa iniciativa, nossos Pares estarão contribuindo significativamente para a melhoria do conforto e do bem-estar das famílias brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/18360.37010-25



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, tem por finalidade tornar obrigatória a oferta de banheiro familiar e de fraldário em locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, públicos ou privados, definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos. Esses locais terão a expedição da carta de habite-se ou a emissão da licença ou autorização de funcionamento, pelo poder público municipal, condicionada ao cumprimento dessa exigência e os estabelecimentos já em funcionamento terão doze meses para adaptar suas instalações. O descumprimento da norma enseja a aplicação de advertência, multa de até cinquenta mil reais e interdição, podendo a multa ser dobrada em caso de reincidência. Se aprovada a proposição, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo autor menciona a privacidade, o bem-estar e o conforto das crianças e de suas famílias, acrescentando que, no caso das lactantes, os fraldários oferecem condições para que possam amamentar tranquilamente, ainda que o possam fazer em público, se assim desejarem.

O PLS nº 152, de 2018, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SF/18660.37654-96

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias referentes à proteção da família e da infância.

A oferta de banheiros familiares e fraldários é medida de tão puro bom-senso que chega a ser surpreendente a necessidade de prever a sua obrigatoriedade em lei. Basta contrapor o conforto e a segurança que essas instalações oferecem às crianças e às famílias, de um lado, e o desconforto e o risco que a falta dessas instalações representa, de outro lado, para perceber a evidente utilidade da norma proposta. É incontestável, por exemplo, que crianças desacompanhadas no banheiro, ou aguardando por seus pais do lado de fora de um banheiro, estão sujeitas à ação de criminosos, como sequestradores, raptos, traficantes de drogas, abusadores sexuais e ladrões. Um banheiro familiar, além de limitar o contato com estranhos, permite que pais acompanhem suas filhas e mães acompanhem seus filhos, o que pode ser impossível, indesejável ou problemático nos banheiros comuns, por razões bastante óbvias.

Infelizmente, nem todos os espaços públicos são planejados com essas questões em mente. Faltando a obrigatoriedade, essa necessidade pode passar despercebida, ou ser descartada sob pretexto de economia. Convenhamos que a inclusão de um banheiro familiar, menor do que um banheiro comum, e de um fraldário dificilmente chegarão a representar uma fração apreciável do custo de construção ou de operação de qualquer imóvel. Ainda que fosse significativo o custo, é importante lembrar que a Constituição prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir os direitos das crianças, com absoluta prioridade.

Dessa forma, vemos a razoabilidade e a utilidade da proposição, que consideramos meritória.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora



SF/18660.37654-96

1ª PARTE - DELIBERATIVA

13

1ª PARTE - DELIBERATIVA

14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDH
00073/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

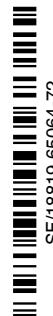
Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, combinado com o inciso II do art. 100, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater sobre o Projeto Esperança Socioeducação, implantado em 2016 por meio de ação conjunta realizada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em parceria com a Faculdade de Cuiabá, com o propósito de atuar na prevenção da violência contra a mulher e na reeducação e recuperação de violadores de direitos femininos.

Sugere-se, sem prejuízo de novas indicações, a participação dos seguintes convidados:

- Juiz da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dr. Jamilson Haddad;
- Psicóloga Eliane Aparecida Montanha Rojas;
- Representante do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá, Dra. Lindinalva Rodrigues;
- Representante da Faculdade de Cuiabá (Fauc);
- Representante da Escola Estadual Nova Chance;
- Representante da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso;
- Secretária de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, Sra. Fátima Pelaes.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/18819.65064-72

1ª PARTE - DELIBERATIVA

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDH
00075/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater a situação prisional no Brasil.

Sugere-se, sem prejuízo de novas indicações, a participação dos seguintes convidados:

- 1. Julio Jacobo Waiselfiz**
Autor do Mapa da Violência e pesquisador da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
- 2. Leila Cury**
Juíza titular da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 3. Representante do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN**
- 4. Diretor do Complexo Penitenciário Público Privado de Ribeirão das Neves**
- 5. Camila Caldeira Nunes Dias**
Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO

A caótica situação prisional em nosso país não é realidade recente. Anos após anos, assistimos a rebeliões e episódios bárbaros, quase sempre motivados pela superlotação das penitenciárias.

Todavia, um diagnóstico preciso sobre a situação carcerária é de difícil obtenção. Enquanto parlamentares e representantes do povo brasileiro, ainda não sabemos se a melhor política pública é a de promover mais encarceramento, com o conseqüente aumento das vagas nos estabelecimentos penais, ou a alteração da legislação para promover justamente o contrário, isto é, o desencarceramento.



SF/18773.17913-95

Temos que informação de natureza técnica é o instrumento mais importante para que possamos escolher as melhores políticas, lembrando que o caos do sistema carcerário gera reflexos imediatos nas políticas de segurança pública e vice-versa.

Diversas audiências públicas aqui neste Senado Federal já foram feitas sobre o tema, mas ainda carecemos de aprofundamento e da participação de outros autores que estudam o sistema prisional.

Em razão disso, requeremos a realização de audiência pública com a presença de renomados especialistas em sistema prisional e segurança pública.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



1ª PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDH
00096/2018

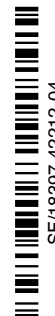
REQUERIMENTO Nº , DE 2018

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para debater as normas legais referentes aos direitos das crianças cujos pais estejam submetidos à medida privativa de liberdade e facilitar o convívio familiar em tais casos, como meio de instrução do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2018.

A lista de convidados será apresentada oportunamente.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/18397.42212-04

2ª PARTE - APRESENTAR E DELIBERAR

1



Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

DENÚNCIA Nº 06, DE 2018

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre
violações de direitos humanos que estariam
ocorrendo no complexo penitenciário de PII de
Tremembé-SP

RELATORA: SENADORA REGINA SOUSA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa recebeu notícia de violações de direitos humanos que estariam ocorrendo no Complexo Penitenciário II de Tremembé-SP.

Acir Filló dos Santos, detento do referido complexo penitenciário encaminhou a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Termo de Declaração, de seu colega detento Marcelo Pereira de Souza com o seguinte teor:

“Solicitei a um colega preso para que me ajudasse a escrever



Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

essa carta. Pois, minha letra não é boa, assim como pedi para uma advogada digitar este texto.

No dia 15 de outubro de 2017 eu fui "sequestrado" no meu local de trabalho, um ferro velho no bairro de São Miguel Paulista, Zona Leste de São Paulo e levado a força para um "barraco" na mesma comunidade aonde eles me acusavam de envolvimento no crime de estupro e morte das crianças Adrielli e Beatriz, ocorrido em 12 de outubro de 2017. Eles, exigindo que eu assumisse ser o autor do crime, pois a imprensa e a polícia não arredavam o pé da favela investigando o caso e assim, prejudicando os "negócios" deles. Depois de eu já estar sendo espancado por algumas horas, chegou ao local um senhor negro, também sequestrado em outra localidade pelos bandidos agressores, e também o amarrar, iniciando um linchamento muito agressivo contra aquele senhor, exigindo que ele também assumisse ser o autor dos mesmos crimes contra as crianças.

Durante os espancamentos, os agressores que cheiravam cocaína e bebiam Whisky, direcionaram todas as agressões também contra mim e exigiam, que eu dissesse que aquele senhor também era autor dos crimes. Mesmo eu não o conhecendo, pois ali foi a primeira vez que eu o vi, por não suportar os socos, pontapés e pauladas eu falei o que eles queriam que eu dissesse que aquele senhor também era o responsável pela morte das crianças. Eu o envolvi num crime que ele não cometeu para eu não morrer. Em seguida os torturadores se voltaram, agora, contra o homem com várias agressões também exigindo que ele assumisse ser autor do crime. Mesmo apanhando muito e sangrando, em nenhum momento ele admitiu ser culpado. Quero reiterar que foi naquele dia e naquele local que eu conheci aquele senhor e fiquei sabendo que seu nome era Everaldo.



Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

Quero aqui afirmar e reafirmo diante de qualquer delegado, juiz ou promotor público que, por não suportar as agressões que eu estava sofrendo e para não morrer acabei dizendo à aqueles homens o que eles exigiram que eu falasse, que o senhor Everaldo tinha cometido o crime junto comigo e que eu reafirmasse a acusação contra Everaldo para a polícia ou eu e minha família sofreríamos a consequências.

Felizmente, vizinhos daquele barraco chamaram a polícia ao ouvirem nossos gritos e ela foi ao local e nos libertou. Os bandidos fugiram. Os policiais nos levaram ao Hospital de Ermelino Matarazzo e depois que fomos medicados eles nos levaram ao DP no mesmo bairro, onde fomos ouvidos. Depois nos encaminharam ao DHPP aonde fizemos corpo de delito e exames de sangue para posterior teste de DNA sendo liberados em seguida. Ainda no DHPP eu, avisei aos policiais que acusei o senhor Everaldo, de ter participado do crime por ter sido muito espancado. Fomos embora com uma intimação para retornarmos ao DHPP no dia 20 do mesmo mês. Porém, dia 20, minutos antes do horário de sermos ouvidos e sem mandado judicial os policiais foram a nossas casas, nos algemaram e nos jogaram no chiqueirinho da viatura.

Ao saber dos detalhes do fato do nosso espancamento aonde eu forçadamente acusei o Everaldo, um desses policiais me mandou reafirmar, mentir, manter a falsa acusação contra Everaldo. Eu não sei o nome dele, mas me lembro de que era um policial branco, olhos verdes e que tinha uma careca brilhante. Mas desta vez, eu não aceitei a "recomendação " para repetir a falsa acusação contra um homem inocente.

Portanto, venho solicitar, repito, de maneira espontânea, até mesmo porque no presídio de Tremembé não há facção criminosa e



Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

nenhum tipo de violência, para que eu possa ser ouvido pela justiça ou pelo MP para corrigir o erro e afirmar que o senhor Everaldo de Jesus Santos é rigorosamente inocente em relação do triste episódio envolvendo as duas crianças.

Everaldo está preso injustamente, por culpa minha, pois eu o acusei, quando estava sofrendo violento espancamento. Nas primeiras vezes que os bandidos me mandavam acusar Everaldo eu me neguei, ai eles intensificaram as pancadarias não me dando opção senão acusar um inocente.

Afirmo também que eu testemunhei pessoalmente o senhor Everaldo sendo espancado brutalmente para que admitisse culpa, mas ele, mesmo sendo "arrebentado", jamais admitiu ou confessou ter participado de qualquer crime. Declaro ainda diante de qualquer autoridade que eu nunca vi ou estive com Everaldo, que conheci no cativeiro. Eu morava há poucos tempo naquela localidade e depois fiquei sabendo que Everaldo residia em outra região de São Miguel Paulista. Além disso, não existe nenhum laudo, perícia ou prova que nos incrimine.

No presídio de Tremembé, onde estou em prisão preventiva, eu relatei todos esses fatos a alguns colegas e principalmente ao Senhor Antonio Donizeti, diretor geral do presídio e as assistentes sociais pessoalmente, como à senhora Adriana Campos, que coordena este setor em Tremembé. Eles podem atestar a veracidade do que afirmo.

Afirmo que estou tomando esta atitude tardia em busca de absolutamente nenhum benefício, mas somente para corrigir meu erro que se tornou também um erro da justiça, da polícia e do MP que encarceraram um pai de família inocente que jamais teve passagem



Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

pela polícia ou qualquer problema com a justiça como fiquei sabendo posteriormente”.

ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e proteção dos direitos humanos, o que inclui os direitos dos presos e de agentes penitenciários que atuam nas unidades prisionais.

A presente denúncia, se confirmada, constitui grave violação de direitos humanos, devendo ser acolhida e encaminhada aos órgãos competentes.

VOTO

Diante do exposto, recomendo que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa encaminhe a documentação ao Juízo do Feito judicial a que respondem, bem como para a Procuradoria de Justiça para que designe promotor que possa apurar os fatos narrados, Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Sala da Comissão,

Senadora Regina Sousa, Relatora

, Presidente